



A elaboração do “Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” realizou-se no marco do projeto “Fortalecimento da institucionalidade e da perspectiva de gênero no MERCOSUL” que a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) realiza junto à Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM). A AECID não se responsabiliza pelas opiniões expressadas nesta publicação e pode não coincidir com seu conteúdo.

## **GUIA MERCOSUL DE ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL

Este documento foi elaborado por Diana González Perrett e Andrea Tuana Nägel, aprovado tecnicamente pela RMAAM em dezembro de 2012 e adotado como Recomendação do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL/CMC/REC N°09/12).

Texto original em espanhol.

Tradução para o português: Verônica Maria Teresi

Revisão da tradução: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - Brasil

Desenho: Maru Acorinti . Dg. Dosideas

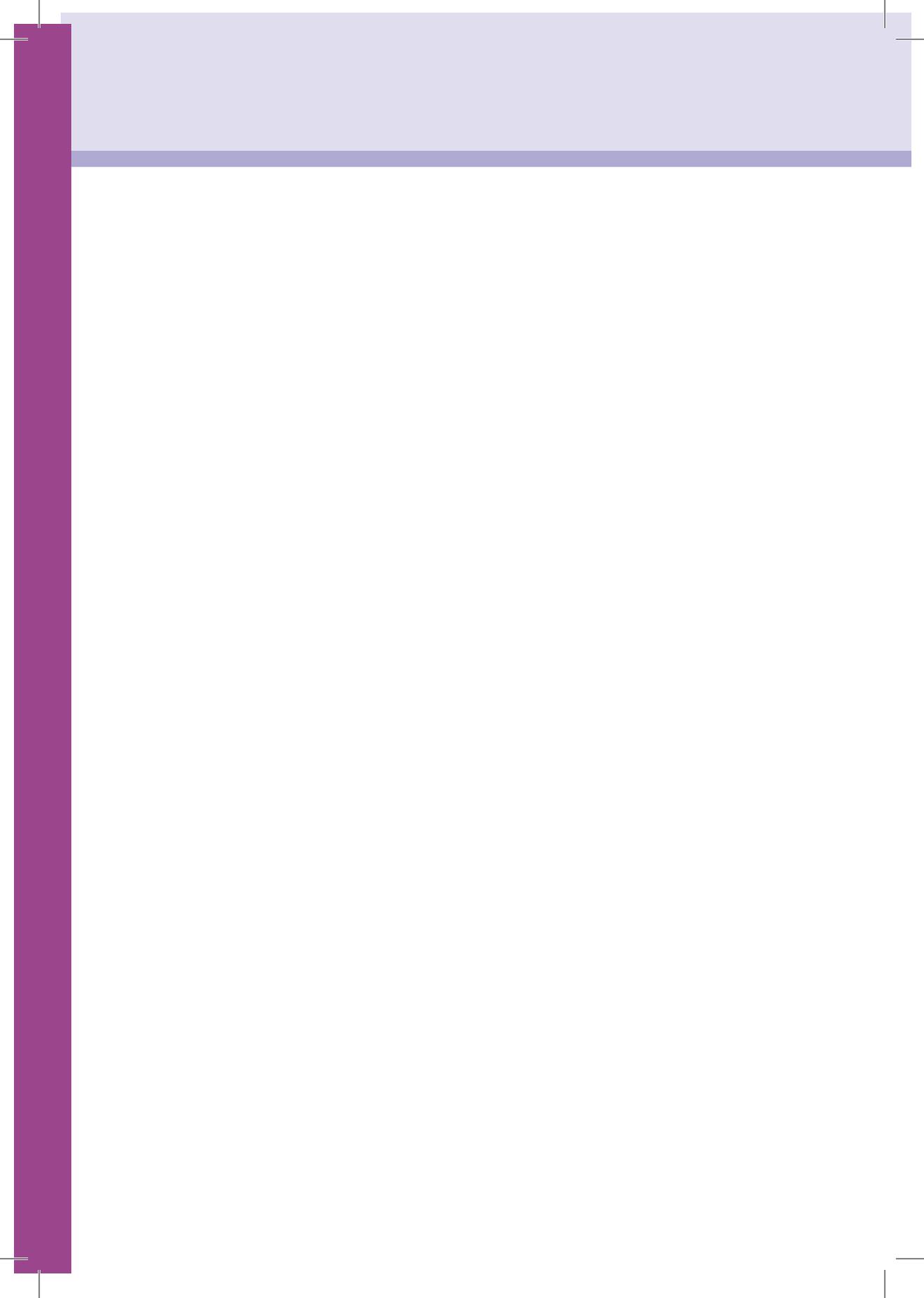
Desenho de Tampa: TURU Comunicaciones

Fica autorizada sua reprodução sempre que seja citada a fonte. Fica proibida a utilização deste material e de suas reproduções ou traduções para fins comerciais.

[www.mercosurmujeres.org/pt](http://www.mercosurmujeres.org/pt)

# ÍNDICE GERAL

<b>Prefácio</b>		Pág. 5
<b>Apresentações</b>		
	Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL - RMAAM	Pág. 7 Pág. 9
	Programa MERCOSUL - AECID	
	Projeto de fortalecimento da institucionalidade e da perspectiva de gênero no MERCOSUL	Pág. 10
<b>Elaboração do documento</b>		Pág. 13
<b>Apresentação do Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual</b>		Pág. 15
<b>Capítulo 1</b>	Perspectivas de abordagem	Pág. 19
<b>Capítulo 2</b>	Referências conceituais	Pág. 27
<b>Capítulo 3</b>	Princípios ético-jurídicos para a intervenção	Pág. 35
<b>Capítulo 4</b>	Rede MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas	Pág. 45
<b>Capítulo 5</b>	Mecanismos de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual	Pág. 49
<b>Capítulo 6</b>	Prevenção	Pág. 69
<b>Anexo I</b>	Glossário	Pág. 73
<b>Anexo II</b>	Referências bibliográficas	Pág. 83
<b>Anexo III</b>	Decisão “Mecanismo de articulação para a atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas” (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 32/12.)	Pág. 87
<b>Anexo IV</b>	Recomendação “Guia MERCOSUL para a atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” (MERCOSUL/CMC/REC. N° 09/12.)	Pág. 89



# PREFÁCIO

O tráfico é um fenômeno complexo e em constante mutação, próprio do crime organizado, que anula as mulheres, privando-as dos direitos humanos mais essenciais, submetendo-as a um círculo de violência, exclusão e pobreza. É por isso que a Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM), órgão do MERCOSUL que reúne as máximas autoridades em matéria de gênero da região, teve especial atenção em gerar sinergias entre os Estados da região que facilitem a definição de uma política regional de enfrentamento ao tráfico de mulheres e que garanta uma abordagem regional, integral e integrada do fenômeno.

Nesse sentido, a RMAAM definiu, no âmbito da sua Mesa Técnica sobre Violência de Gênero, elaborar ferramentas que, a partir de uma perspectiva de gênero, orientem o fortalecimento do trabalho conjunto para o enfrentamento a esse fenômeno, suas causas e consequências sobre a vida das mulheres.

Sua primeira contribuição foi a realização de diagnósticos nacionais em cada um dos Estados Partes do MERCOSUL e um diagnóstico regional, que foram publicados em maio de 2012 no marco da RMAAM em Buenos Aires-Argentina<sup>1</sup>.

Esses diagnósticos visibilizaram a necessidade de contar com uma ferramenta especificamente dirigida a orientar o trabalho técnico, conceitual e operacional de todas aquelas pessoas e organismos que atuam em situações de tráfico de mulheres, especialmente na atenção direta a mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual.

Em um segundo momento e de acordo com uma proposta apresentada pela RMAAM, o Conselho do Mercado Comum (CMC), máxima autoridade do MERCOSUL, aprovou dois instrumentos que fortalecem a ação conjunta de políticas regionais para enfrentar o problema.

1. O diagnóstico regional: "O tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no MERCOSUL" está disponível no endereço eletrônico da RMAAM: [www.mercosurmujeres.org](http://www.mercosurmujeres.org)

Por um lado aprovou a criação de um **“Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional de Pessoas”** (MERCOSUL/CMC/DEC.Nº32/12), que permitirá articular uma Rede MERCOSUL para oferecer especial atenção a mulheres, garantindo que elas recebam apoio, e estabelecer mecanismos de comunicação, intercâmbio e articulação de ações entre todos os Estados Partes.

Por outro lado, o CMC recomendou adotar e aplicar o presente **“Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”** (MERCOSUL/CMC/REC No.09/12).

Ambos documentos foram elaborados com apoio do projeto “Fortalecimento da Institucionalidade e da Perspectiva de Gênero no MERCOSUL”, financiado pelo Programa de Cooperação MERCOSUL – AECID, e são apresentados a seguir.

**Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher,  
Dezembro, 2012.**

# APRESENTAÇÕES

## • Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher (RMAAM)

Desde a constituição do Mercado Comum do Sul - MERCOSUR, as ONGs feministas, sindicalistas, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e o Fórum de Mulheres do MERCOSUL desenvolveram esforços para introduzir a dimensão de gênero no processo de integração regional. Essas iniciativas dirigiram-se em particular ao Subgrupo de trabalho N° 11 do MERCOSUL, referente às relações laborais, emprego e previdência social.

Entre 1995 e 1997, antes da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizaram-se seminários de formação e análise da situação das mulheres no MERCOSUL. Esses encontros permitiram que as áreas governamentais da mulher dos países integrantes do MERCOSUL emitissem, ao final da atividade, uma declaração conjunta que expressava a necessidade de que o Conselho do Mercado Comum implementasse mecanismos para garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no desenvolvimento dos trabalhos nos âmbitos de negociação que integram o MERCOSUL, e que se considerasse a criação da reunião de autoridades (do mais alto escalão) dos órgãos governamentais responsáveis por executar as políticas públicas para as mulheres nos países do MERCOSUL.

Essas declarações foram o antecedente direto da Reunião Especializada da Mulher do MERCOSUL (REM), criada em 1998 por Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) [Resolução 20/98]. Uma década mais tarde, e tendo em conta os avanços institucionais obtidos pelos organismos nacionais de políticas para as mulheres, a REM solicitou a elevação de seu status para Reunião de Ministras e Altas Autoridades.

A partir da Resolução do Conselho do Mercado Comum N° 24/02 de dezembro de 2011, é reconhecido o fortalecimento da institucionalidade e hierarquias dos mecanismos nacionais que ali participam, e cria-se a **Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM)**. Conforme essa Resolução, a RMAAM tem por principal função assessorar e propor ao **Conselho do Mercado Comum (CMC)** medidas, políticas e ações em matéria de igualdade de gênero.

A RMAAM é o principal fórum de coordenação política entre as máximas autoridades dos mecanismos para o avanço da mulher, dirigida a promover e facilitar a geração de condições para um exercício pleno dos direitos das mulheres na região, onde se debatem, promovem e facilitam a definição de políticas públicas regionais para as mulheres e a igualdade de gênero.

A RMAAM está integrada por representantes governamentais dos cinco Estados Partes, a saber: a Representação Especial para Temas no Âmbito Internacional da Mulher, do Ministério das Relações Exteriores e Culto Argentino e o Conselho Nacional das Mulheres da República Argentina; a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, do Brasil; o Ministério da Mulher da República do Paraguai; o Instituto Nacional das Mulheres, do Uruguai; e o Ministério do Poder Popular para a Mulher e a Igualdade de Gênero da República Bolivariana da Venezuela.

Participam da RMAAM como estados associados: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, e assessoram, como representantes da sociedade civil, várias organizações não governamentais.

Desde a criação do organismo regional no ano de 1998, foram celebradas 27 reuniões semestrais, nas quais as Ministras realizaram intercâmbios e alcançaram acordos para conseguir avanços na igualdade de gênero em cada um dos países, assim como promoveram a inclusão da perspectiva de gênero na institucionalidade do MERCOSUL.

Desde o início, os assuntos centrais debatidos são a participação econômica e política das mulheres, a eliminação da violência de gênero em todas as suas formas, a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, as condições sócio-laborais, entre outros. Para aprofundar nos temas concretos, a RMAAM acordou a criação de duas mesas técnicas: sobre violência de gênero (em especial: erradicação da violência doméstica e combate ao tráfico de mulheres); e sobre gênero, trabalho e integração econômica.

## • Programa de Cooperação MERCOSUL-AECID

O Programa de Cooperação MERCOSUL-AECID faz parte da aposta feita pela Cooperação Espanhola em apoiar os organismos regionais e os processos de integração na América Latina. Em 20 de junho de 2008, sob a Presidência pro tempore da Argentina, assinou-se, em Buenos Aires, um Memorando de Entendimento entre a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento –AECID- e o MERCOSUL. Nesse documento o MERCOSUL define os eixos de ação para contribuir na intensificação da integração regional, o desenvolvimento e competitividade da região e a cooperação política e social entre os países, como claro compromisso com as demandas da população. A AECID ratifica, assim, seu compromisso com o progresso da América Latina e com a execução de ações que permitam seu desenvolvimento sustentável.

Ambas as partes reiteram que compartilham uma visão, a médio e longo prazo, orientada à ampliação de capacidades regionais e ao aproveitamento de oportunidades com a finalidade de contribuir para a redução da pobreza e de fomentar sociedades mais equitativas. A área geográfica contemplada pelo Programa de Cooperação MERCOSUL-AECID é a compreendida nas fronteiras físicas no momento da assinatura do o Memorando de Entendimento (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai). Não fica excluída a possibilidade de realizar ações no âmbito da região sul - americana, especialmente aquelas que incluam os estados associados ao MERCOSUL (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Perú) ou recentemente incorporados, como a Venezuela. Isso sempre que os Estados Parte assim o solicitem ou não tenham inconvenientes, e com prévia negociação e diálogo com a AECID.

O âmbito temporal de aplicação do Programa de Cooperação MERCOSUL-AECID, conforme o que foi estabelecido no Memorando de Entendimento (MdE), inicia-se no momento de sua assinatura e tem um prazo de quatro anos, renováveis por mútuo acordo das Partes. Em consequência, estabelece-se como prazo de execução o quadriênio junho 2008 - junho 2012. As Partes acordaram prorrogar por mais um ano a vigência do MdE.<sup>2</sup>

2. MERCOSUR/GMC/Resolução n.º 38/12-«Prorroga o Memorando de Entendimento entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUR) e a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID)» (Cuiabá, MT, 18 de outubro de 2012).

O Programa tem a finalidade de contribuir para o fortalecimento das instituições do MERCOSUL, de impulsionar ações de desenvolvimento e de favorecer a geração de maiores níveis de coesão social em seus Estados Partes. Com esse objetivo, verifica-se essencial o apoio às instituições do MERCOSUL, com a participação da sociedade civil, para que sejam elas as que elaborem e executem políticas e ações em setores estratégicos do processo de integração regional.

O Programa de Cooperação MERCOSUL-AECID contempla seis linhas de trabalho, cinco delas definidas no MdE por ser do âmbito de interesse comum das partes, e uma sexta linha incorporada mais tarde, mediante solicitação do MERCOSUL:

1. Formação de capacidades e fortalecimento institucional
2. Gênero
3. Meio ambiente
4. Integração produtiva
5. Desenvolvimento local, rural e de fronteira
6. Saúde

O orçamento previsto do Programa para o período 2008-2011 é de € 5.000.000. Na linha de ação em gênero, AECID busca propiciar a inclusão da agenda de gênero nas instituições do MERCOSUL e sua transversalização nas políticas públicas dos Estados Partes.

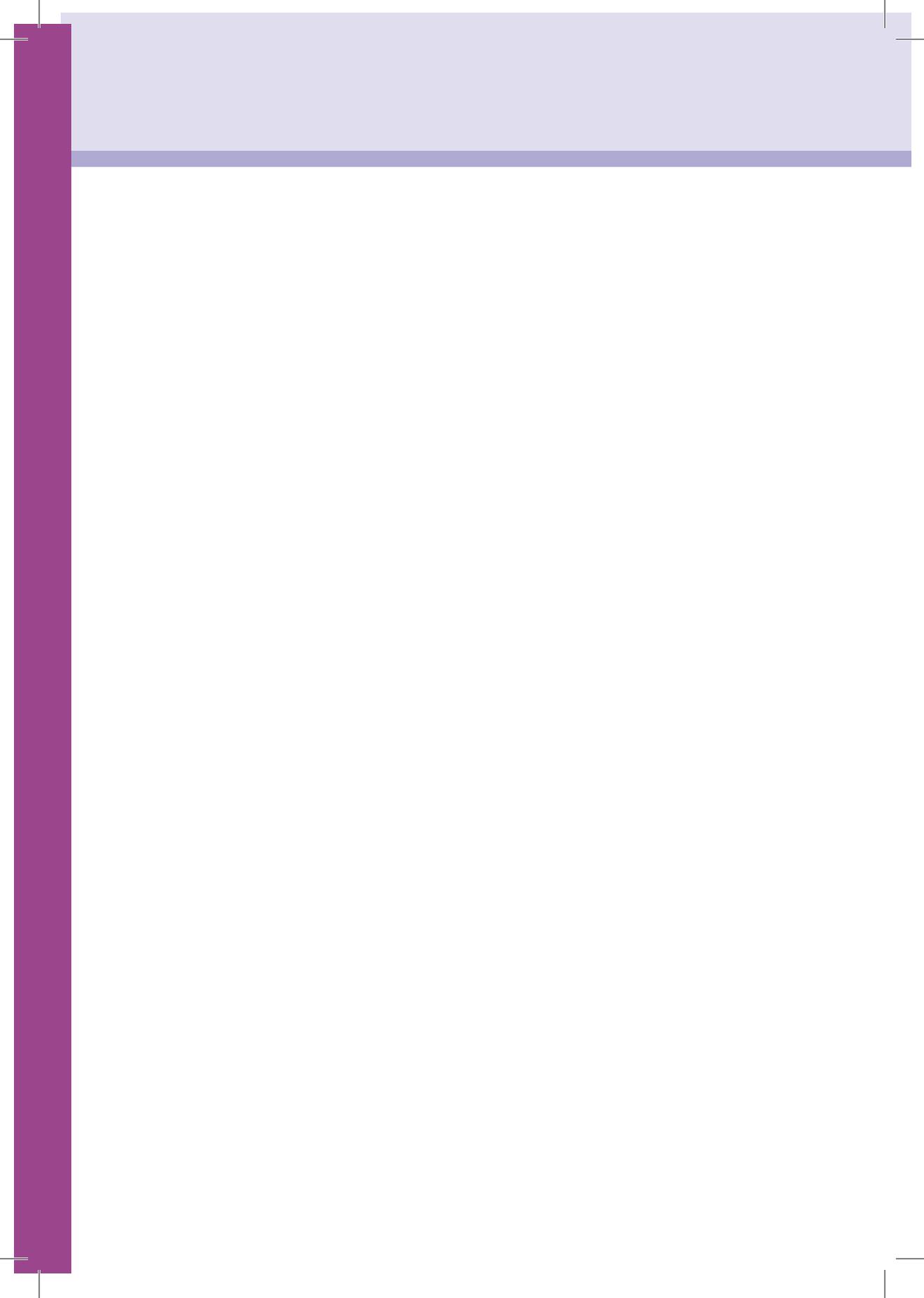
## • Projeto: Fortalecimento da institucionalidade e da perspectiva de gênero no MERCOSUL

A necessidade de aprofundar a inclusão da perspectiva de gênero no processo de integração regional e de atualizar as ações acordadas entre os países no que tange às políticas de igualdade de gênero levou à elaboração do projeto Fortalecimento da institucionalidade e a perspectiva de gênero no MERCOSUL. O projeto foi aprovado pelo MERCOSUL em dezembro de 2008, para ser executado com fundos da AECID pela Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL.

O projeto consta de quatro eixos. O primeiro é o fortalecimento da RMAAM, seja com recursos financeiros ou humanos, para o qual estão previstas ações em cada um dos países e dentro da institucionalidade do MERCOSUL. O segundo eixo pretende comparar indicadores de violência doméstica baseada em gênero, em âmbito regional. O terceiro inclui a promoção da participação política das mulheres no âmbito do MERCOSUL e de cada país membro, favorecendo a regionalização das políticas direcionadas a promover e garantir a participação política das mulheres. O quarto promove a luta contra o tráfico de mulheres.

Os eixos ou componentes dão lugar a variadas ações e atividades de sensibilização, consultorias nacionais e regionais, articulação com outras reuniões especializadas e organismos do MERCOSUL, procura e sistematização de informação, ferramentas de comunicação e outros mecanismos que se propõem impactos concretos.

O projeto conta com 700 mil euros administrados de 2009 até meados de 2013.



# ELABORAÇÃO DO GUIA MERCOSUL

Autoras da proposta preliminar do “Guia MERCOSUL para a atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” e “Diagnóstico regional em tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no MERCOSUL”, RMAAM, 2012.

- **Diana González Perrett**

É Doutora em Direito e Ciências Sociais, formada pela Universidad de la República de Uruguai (UDELAR), realizou um mestrado em Direitos Humanos na Universidad de Andalucía – Espanha e cursos especializados na Argentina, Estados Unidos da América e Uruguai. Tem ampla formação e experiência em direitos humanos, direitos da criança e adolescente, exploração sexual, assim como em violência contra a mulher, especialmente no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Participou de diversas pesquisas sobre essas temáticas. É assessora jurídica em assuntos de direitos humanos, mulher, infância, adolescência e diversidade sexual, tanto de organizações sociais como no âmbito público (executivo e legislativo). Publicou diversos estudos sobre direitos humanos, violência, gênero e idade, incluindo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

- **Andrea Tuana Nâgeli**

É formada pela Escuela Universitaria de Trabajo Social del Uruguai, diplomada em Gênero, Desenvolvimento e Planificação no Chile. Sua experiência de trabalho está centrada na luta contra as discriminações a partir de múltiplas perspectivas no trabalho direto, na docência e na definição de políticas na sociedade civil e no âmbito público nas questões de violência baseada em gênero e discriminações. É especialista em violência doméstica e sexual contra mulheres, crianças e adolescentes. Realizou várias pesquisas e participou da redação de planos e programas nacionais que de enfrentamento à violência doméstica e sexual e ao tráfico de mulheres. Publicou diversos estudos sobre direitos humanos, violência, gênero e idade, incluindo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Integra organismos internacionais como o de luta contra o tráfico de mulheres (Coalizão contra o Tráfico de Mulheres e Meninas na América Latina e Caribe - CATWLAC) e nacionais (Mesa Interinstitucional de luta contra o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial do Uruguai).



# APRESENTAÇÃO

## ·GUIA MERCOSUL DE ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O presente Guia *MERCOSUL de ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL* é um instrumento que tem como objetivo prioritário orientar a articulação e a ação dos organismos e serviços que atuam nos Estados Partes do MERCOSUL, na assistência às mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

O “*Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*”, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecido como Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas) é uma norma vinculante que - até outubro de 2011- foi ratificada por 149 Estados, entre eles todos os Estados Partes do MERCOSUL. O mesmo foi adotado no ano 2000 e entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2003.

No Protocolo de Palermo define-se o tráfico de pessoas de forma integral, incluindo as formas de tráfico que têm fins diferentes da exploração sexual e também violam os direitos humanos: tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, remoção de órgãos, submissão à servidão, entre outros. E, também, estabelecem-se os direitos fundamentais das vítimas e as regras básicas para a persecução e responsabilização dos(as) traficantes.

O tráfico para fins de exploração sexual é uma das piores formas de violência baseada em gênero – assim foi definido, internacionalmente, na Declaração de Viena e na Plataforma de Ação de Beijing<sup>3</sup>. E sabe-se, no entanto, que se sustenta em concepções patriarcais que, entre outros mecanismos de manifestação, colocam as mulheres como objetos de consumo do

3. Declaração de Plataforma de Ação de Beijing, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (A/CONF.177/20).

homem. Mulheres essas que em situação de tráfico são, em sua maioria, exploradas para fins sexuais gerando ganhos milionários às redes que se dedicam a esse tipo de exploração.

Os mecanismos de gênero ou organismos competentes têm uma função fundamental na atenção às mulheres afetadas, na prevenção do crime, assim como na articulação das políticas públicas e as ações institucionais a nível nacional e regional. Apesar da persecução e repressão das redes de tráfico não serem de competência dos mecanismos de gênero, esses podem desenvolver importantes ações para o fortalecimento do acesso à justiça das mulheres, sua assistência antes, durante e depois do processo judicial e para a promoção das ações de reparação integral.

A proposta de ações de articulação e coordenação regionais que se propõe nesse guia segue as recomendações dos organismos internacionais<sup>4</sup>, interamericanos<sup>5</sup> e do MERCOSUL com competência no assunto tráfico de pessoas.

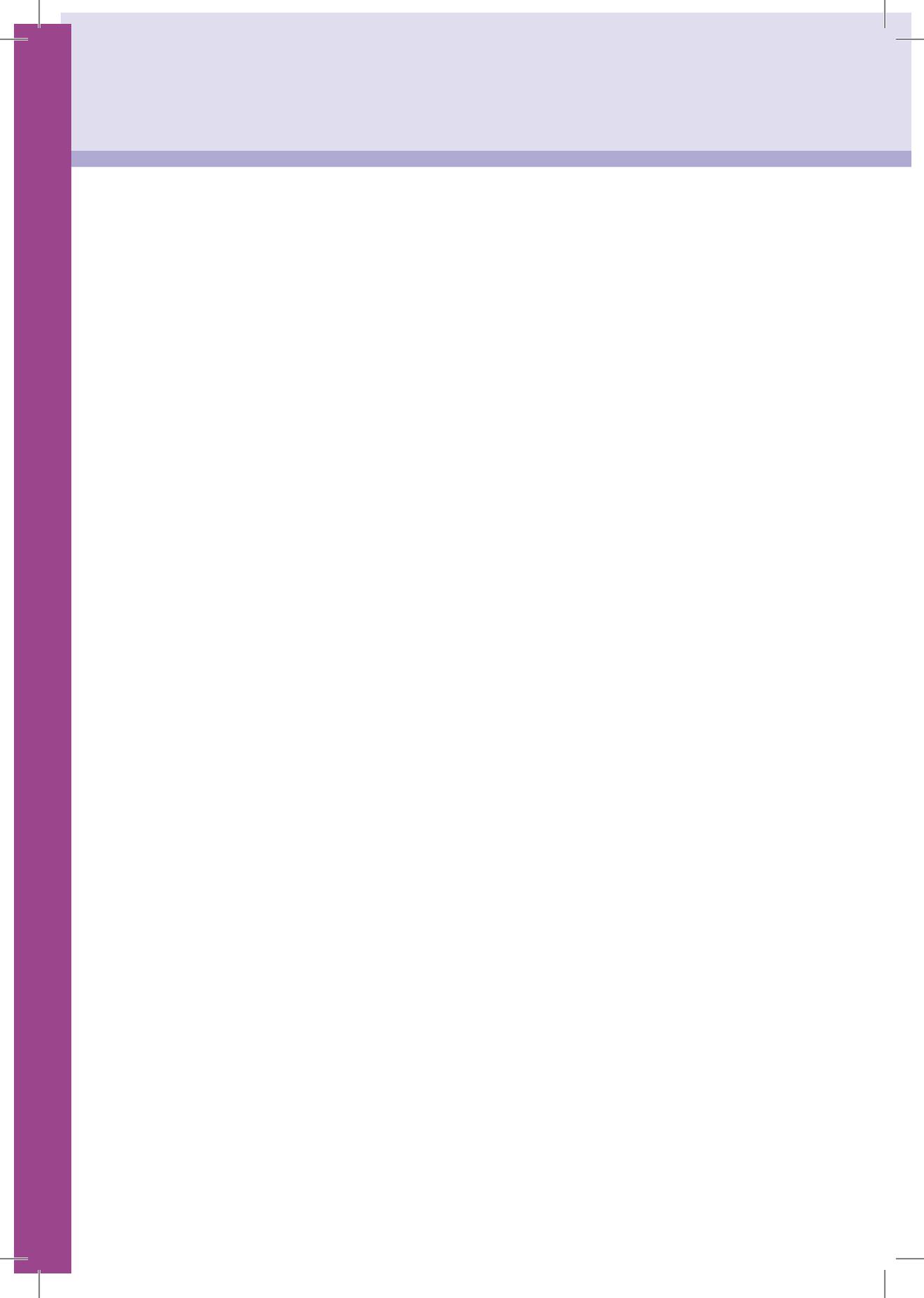
O *Guia MERCOSUL DE ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL* (doravante o Guia) - foi construído baseado nas realidades e identidades de cada um dos Estados membros plenos ao momento da sua elaboração, incorporando as diversidades e especificidades identificadas durante a mesma. É um instrumento que tem por objetivo geral dar resposta às necessidades de coordenação de ações e de unificação de critérios e de modos de atuar no que se refere à assistência às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual no MERCOSUL.

4. Nações Unidas. Plano de Ação Mundial das Nações Unidas para combater o Tráfico de Pessoas. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas no 64º. Período de Sessões A/RES/64/293, Distribuição Geral 12 de agosto de 2010. Nações Unidas/ Oficina das Nações Unidas contra Drogas e Crime. Marco Internacional de Ação para a Aplicação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas. Vienna- New York, 2010.

5. OEA/Ser.K/XXXIX.2 RTP-II/doc.5/09 rev. 1018 setembro 2009

## Os objetivos específicos do **Guia MERCOSUL** são:

- **Harmonizar** a perspectiva conceitual e o posicionamento teórico-metodológico na atenção às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual, na região do MERCOSUL.
- **Fortalecer** as respostas regionais de atenção às mulheres em situação de tráfico.
- **Unificar** critérios na atenção às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual no MERCOSUL.
- **Promover** a cooperação e a coordenação de ações entre os países da região, estabelecendo pautas para a atuação unificada que permitam uma abordagem integral e global das mulheres identificadas nos Estados Partes do MERCOSUL em situação de tráfico.
- **Facilitar** a articulação das ações dos organismos que integram a Rede MERCOSUL de atenção às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual.



# CAPÍTULO 1

## • PERSPECTIVAS DE ABORDAGEM

Neste capítulo são apresentadas as principais perspectivas e posicionamentos para compreender e agir sobre o problema de maneira correta.

### a) ENFOQUE DE DIREITOS

*Os direitos humanos das pessoas vítimas do tráfico constituirão o centro de todo o trabalho para prevenir e combater o tráfico de pessoas e para proteger e dar assistência e reparação às vítimas (Princípio 1.1. dos Princípios e Diretrizes ).<sup>6</sup>*

Nikken<sup>7</sup> assinala que uma das características que ressaltam do mundo contemporâneo é “o reconhecimento de que todo ser humano, pelo fato de sê-lo, é titular de direitos fundamentais, dos quais a sociedade não pode, de forma lícita, privá-lo. Esses direitos não dependem de reconhecimento por parte do Estado nem de concessões suas; tampouco dependem da nacionalidade da pessoa ou da cultura a qual pertença. São direitos universais de todos os habitantes da Terra. A expressão mais notória dessa grande conquista é o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

6. Naciones Unidas/Consejo Económico y social, Principios y directrices recomendados sobre los Derechos Humanos y la Trata de Personas

7. Pedro Nikken El concepto de Derechos Humanos. Em “Estudios Básicos sobre Derechos Humanos”. IIDH, 1994, Costa Rica (tradução própria).

*“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”*

O enfoque de direitos humanos parte de se considerar todas as pessoas como sujeitos de direitos frente ao Estado. Toda conduta ou omissão que viole, menospreze ou limite de alguma maneira os direitos humanos de uma pessoa é grave violação dos princípios básicos de convivência da comunidade internacional, regional e nacional e exige uma ação responsável para combatê-la, preveni-la e sancioná-la, por parte dos Estados. Logo, o tráfico de pessoas deve ser compreendido como um crime devastador que compromete a vigência dos direitos humanos tanto para as pessoas individualmente, como para as comunidades e países nos quais ele se produz.

O enfoque de direitos empodera as pessoas em situação de tráfico de pessoas, respeitando sua autonomia e posicionando-as frente ao Estado com direito de exigir todas as medidas necessárias para sua atenção, para a prevenção de novas situações de tráfico e para a restituição imediata dos direitos que lhe foram violados.

Esse enfoque garante que as ações contra o tráfico superem as políticas assistencialistas, desenvolvidas com base na vontade e possibilidade, e não nos direitos das pessoas reconhecidos nas convenções internacionais de direitos humanos. Também questiona as tendências a regularizar essas situações pela ótica do controle sócio-penal, onde o relevante é restaurar a ordem, por cima dos direitos humanos.

Sendo o tráfico de pessoas um crime que viola massivamente os direitos humanos, os Estados são responsáveis por adotar medidas de prevenção, combate ao crime e de atenção às pessoas que estiverem nessa situação.

Os **“Princípios e Diretrizes recomendados sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas”** (daqui em diante Princípios e Diretrizes) são o principal guia para garantir os direitos humanos das vítimas em todas as intervenções que se realizem para o combate ao tráfico de pessoas.

O Princípio 8 dos Princípios e Diretrizes<sup>8</sup>, faz recair explicitamente ao Estado a responsabilidade de proteger e assistir as pessoas em situação de tráfico, as quais têm direito legal de receber assistência conforme sua condição de vítimas de delitos e vítimas de violações de direitos humanos. Essa responsabilidade faz-se efetiva tanto quando o Estado sabe ou quando o Estado deveria saber que uma pessoa que se encontra em sua jurisdição está em situação de tráfico, dado que se lhe exige a diligência devida para sua prevenção e combate<sup>9</sup>. Em virtude dessa mesma diligência devida, o Estado deve desenvolver ações para erradicar a participação do setor público no tráfico, seja pela participação direta dos funcionários ou pela cumplicidade e conivência nos delitos de agentes não estatais que guardam relação com o tráfico de pessoas (Princípios 6 e 13 dos Princípios e Diretrizes).

## **b) PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**O enfoque de gênero permite visibilizar como se distribui o poder na sociedade, quais são os preceitos culturais que legitimam as assimetrias de poder existentes e como se perpetuam.**

Os modelos de socialização existentes em nossas culturas mantêm e legitimam relações de hierarquia e dominação onde a violência sexual opera como uma expressão dessa dominação. Essa ordem social gera coletivos de pessoas com menor poder, em situações de desvantagem e desequilíbrio de poder em relação aos outros.

No marco dessas relações, um eixo de desequilíbrio de poder histórico e culturalmente pré-estabelecido é o gênero.

O enfoque de gênero é uma categoria de análise que permite compreender os modelos de socialização existentes em uma cultura e visualizar como vão sendo pautados os papéis

8. Naciones Unidas/ Consejo Economico y Social, Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas E/2002/68/ Add.1, 2002

9. Ob.cit. Naciones Unidas/ACNUDH. Comentario.

e mandatos culturais diferenciais para mulheres e homens.

**O conceito de gênero foi sendo definido como a construção social e cultural das diferenças sexuais. Este conceito questiona o caráter determinante do sexo biológico e as características diferenciais atribuídas a homens e mulheres.**

Segundo Norma Fuller<sup>10</sup> “Cada cultura elabora suas próprias identidades de gênero a partir do fato biológico das diferenças entre os sexos. Essa afirmação supõe que a identidade de gênero se constrói a partir de um processo onde cada indivíduo aprende o que é ser homem ou mulher e a assumir papéis e atitudes que lhe são próprios e a interpretar a si mesmo segundo esses parâmetros”.

Para a autora Joan Scott<sup>11</sup>, o gênero, além de ser um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças sexuais, constitui uma forma primária de relações significantes de poder.

Numa primeira instância, ao discriminar-se os termos *diferença* de *desigualdade*, caem os argumentos mais estendidos sobre a subordinação de um sexo sobre o outro. Ao problematizar essa situação, descobre-se e questiona-se que as diferenças naturais entre homens e mulheres, as diferenças morfológicas, de sexo, de comportamento associadas a um programa genético de diferenciação social entre mulheres e homens não implica na superioridade de um sexo sobre o outro.

**A inclusão da perspectiva de gênero contribui a um olhar chave para a intervenção e a abordagem do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, já que as mulheres são identificadas majoritariamente como “objetos” dos quais outras pessoas podem dispor para explorar sexualmente.**

10. Norma Fuller: “La disputa de la Feminidad en el psicoanálisis y las ciencias sociales”. Debate en sociología No 18, Lima 1993 ” (tradução própria).

11. Joan Scott: “El género, una categoría útil para el análisis histórico” em De género a mujer, compilación de Cangiano M y Du Bois L.; Centro Editor de América Latina. Bs.As., 1993.

## c) MULTICULTURALIDADE - DIMENSÃO ÉTNICO-RACIAL

Embora não contamos com elementos que permitam afirmar uma importante incidência da origem étnica racial para o tráfico de pessoas, na nossa região a população indígena e a afro-descendente têm sido historicamente excluídas do acesso às oportunidades e direitos. Constituem uma população que carrega os efeitos transgeracionais de uma violência da conquista e da escravidão, razão pela qual se encontram, entre os grupos mais pobres, com menos acesso à educação e às possibilidades de trabalho.

E, ainda que não se conte com informações precisas que permitam afirmar a incidência da origem étnico-racial para o tráfico de pessoas, se considera uma perspectiva relevante. Por isso, também geralmente é invisibilizada sua contribuição ao conhecimento, à cultura e à construção de nossas sociedades, assim como desentendidas suas formas de pensar, conviver e reagir frente às situações de violência.

Ter em conta essa dimensão nas ações de prevenção e nas intervenções para a atenção, **implica estudar, conhecer a diversidade de experiências, crenças, necessidades que esses grupos podem experimentar e sua incidência, tanto para a vulnerabilidade do tráfico, como nos fatores que favorecem ou dificultam sua recuperação.**

**Incluir essa perspectiva não é somente uma recomendação para uma intervenção mais eficiente e eficaz dos Estados, mas um dever ao qual se encontram obrigados em virtude das Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificadas, em especial, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD).**

## d) PARADIGMA DA ABORDAGEM EM REDE

O tráfico é um fenômeno altamente complexo, razão pela qual não é possível realizar uma intervenção de forma isolada a partir de um enfoque disciplinar único ou a partir da perspectiva de uma só instituição. **O trabalho em rede supõe**

**uma forma diferente de conexão com o outro, de operar na diversidade e supõe uma capacidade de articular os olhares diversos que convergem em uma situação particular.** Conseguir estabelecer caminhos e pontes entre as instituições que conduzam a estabelecer abordagens a partir da perspectiva de redes, necessariamente implica transitar alguns caminhos, como:

- Conhecer os recursos existentes para se abordar o problema.
- Desenvolver modos de comunicação e intercâmbio fluídos que permitam uma articulação ágil e dinâmica.
- Construir uma linguagem comum e de relações de confiança pessoais, institucionais e profissionais, que permitam habilitar a intervenção dos outros, assim como sentir-se respaldados e respaldar a ação dos demais.
- Construir enquadramentos conceituais comuns (que incluam princípios, diretrizes, prioridades) e de estratégias de intervenção em forma articulada e sinérgica.

Essa perspectiva de abordagem implica partir de uma noção de **complexidade dos fenômenos sociais** onde os olhares centralistas e unilaterais não dão conta da globalidade dos problemas nem apontam para uma intervenção eficaz e adequada. A hierarquização de um determinado saber e a hegemonia de determinadas disciplinas reduzem a capacidade de compreensão e de intervenção adequada.

# CAPÍTULO 1

## • SÍNTESE

### Perspectivas de abordagem

- ➔ **Enfoque de direitos:** todas as pessoas são sujeitos de direitos.
- ➔ **Perspectiva de gênero:** construção social e cultural das diferenças sexuais.
- ➔ **Perspectiva étnico-racial:** reconhecer o adiamento de oportunidades e direitos, assim como a diversidade de sua contribuição.
- ➔ **Paradigma de abordagem em rede:** trabalhar a partir da multidisciplinaridade, a articulação institucional e a diversidade, a partir de uma concepção da complexidade dos fenômenos sociais.

# ANOTAÇÕES ///

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

# CAPÍTULO 2

## •REFERÊNCIAS CONCEITUAIS

A expressão tráfico de pessoas foi definida no art. 3º do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas como:

*"[...]o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração".*

Essa definição abrange as diferentes facetas e etapas do fenômeno, dando conta da complexidade do mesmo, o que requer a coordenação e a cumplicidade de múltiplos atores – públicos e privados – e a junção de um somatório de feitos ilícitos que concatenados um atrás do outro, através de poderosas redes delitivas, conseguem submeter pessoas há condições infra-humanas.

No tráfico de pessoas incluem-se os três **componentes**<sup>12</sup> :

**1. ATIVIDADE:** mobilização da pessoa (captação, recrutamento, traslado, retenção).

**2. MEIOS:** abuso de poder, engano, ameaça e diferentes formas de vícios de consentimento.

**3. FINALIDADE:** a exploração da pessoa (com fins econômicos ou não).

12. OIM-FOINTRA. La trata de personas: una introducción a la problemática. Argentina, 2005.

Se o meio utilizado foi o engano, o abuso de poder e/ou a violência, o consentimento dado pela pessoa NÃO será válido e o mesmo nunca será levado em conta quando se tratar de meninos, meninas e adolescentes.

O comércio e o tráfico de pessoas são delitos diferentes.

É importante assinalar que apesar de haver um consenso sobre o fato de que o consentimento de uma pessoa a ser submetida a condições de exploração não legitima a ação do traficante, o nó da questão se apresenta quando, em algumas facetas do tráfico, invisibiliza-se a violência a que é submetida, podendo distorcer a verdadeira dimensão do problema.

O Protocolo de Palermo dispõe que **se o meio utilizado foi o engano, o abuso de poder e/ou a violência, o consentimento dado pela pessoa NÃO será válido e o mesmo nunca será levado em conta quando se tratar de meninos, meninas e adolescentes.** Dessa forma supera-se a fácil tendência a restringir a problemática da coação e coerção, dando conta da complexidade das realidades que rodeiam o caminho traiçoeiro da submissão e da exploração.

## a) DIFERENÇAS ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

É fundamental identificar a diferença entre os processos de tráfico e o de contrabando de migrantes, uma vez que têm impactos diferentes para as pessoas e que requerem políticas de enfrentamento distintas.

O protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, define o tráfico de migrantes como:

**“(...) facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”**

Isso é o que comumente denomina-se contrabando de migrantes. Nele lucra-se com pessoas que querem atravessar as fronteiras sem os documentos requeridos, propondo-lhes colaboração para efetuar essa entrada de maneira irregular.

Entre os aspectos comuns do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes identificamos a mobilidade e a utilização lucrativa das pessoas mobilizadas.

O contrabando de migrantes pode transformar-se em tráfico de

pessoas quando são captadas pelas redes criminosas para explorá-las, aproveitando-se da vulnerabilidade de quem está em condição de migrante ou residente irregular. Paralelamente, a travessia de fronteiras de forma irregular pode ser um dos componentes do processo do tráfico de pessoas.

TRÁFICO DE PESSOAS	CONTRABANDO DE MIGRANTES
<ul style="list-style-type: none"> <li>• vulnerabilidade substantiva dos direitos humanos;</li> <li>• o lucro é decorrente da exploração da pessoa;</li> <li>• a relação entre traficante e a pessoa é prolongada, gerando, em muitos casos, vínculos ambivalentes;</li> <li>• nem sempre implica no cruzamento de fronteiras (há também tráfico interno);</li> <li>• o maior risco de vida ou grave dano físico e psicológico produzem-se durante o processo de exploração.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• é um delito contra a ordem migratória (não necessariamente viola direitos humanos);</li> <li>• o lucro é decorrente do serviço de migração irregular ou ilegal;</li> <li>• a relação entre traficante e a pessoa é de curta duração, termina uma vez que se chega ao destino pretendido;</li> <li>• sempre envolve a passagem de fronteiras;</li> <li>• o maior risco de vida encontra-se na etapa de trânsito onde ocorre o traslado e a passagem de fronteiras.</li> </ul>

## b) CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO

O tráfico pode ocorrer dentro de um país (tráfico interno), através de suas fronteiras nacionais ou entre regiões (tráfico internacional). É um delito altamente complexo, uma vez que se desenvolve ao longo de um processo no qual traficantes vão alcançando o objetivo final de transladar sua vítima de um lugar para outro, para explorá-la de diferentes formas, obtendo com isso, lucro econômico.

Diversas pessoas podem estar implicadas no processo, incluindo: aliciadores(as), intermediários(as), falsificadores(as), transportadores(as), donos(as) de bordéis e similares, amigos(as) e/ou membros(as) da família.

O tráfico de pessoas pode ocorrer no país (tráfico interno) e entre países (tráfico internacional).

Os meios que os(as) recrutadores(as) costumam usar para aliciar pessoas incluem a persuasão, o engano, as ameaças e a coerção.

**Muitas vezes as redes envolvem pessoas com certo grau de acesso ao poder público para efeitos de conseguir a falsificação de documentos, evitar inspeções, obter autorizações ou habilitações, silenciar aqueles(as) que conhecem o tráfico, entre outros, razão pela qual a corrupção é, muitas vezes, um fator importante para que persista o tráfico.**

Vários meios costumam ser utilizados para captar as pessoas em situação de tráfico, incluindo a persuasão, o engano, as ameaças e a coerção. Em algumas ocasiões as pessoas que tomam a iniciativa de emigrar aproximam-se dos(as) recrutadores(as), ficando logo presas nas redes por meio de falsas promessas de trabalho.

É relativamente comum constatar que pessoas de áreas rurais são transladas para serem exploradas em centros urbanos; que pessoas que desejam modificar suas condições de vida em seu país ou lugar de origem sejam mobilizadas para outros países onde acreditam que terão melhores oportunidades; que mulheres jovens sejam exploradas para responderem à demanda do comércio sexual de outros países; que os(as) desempregados(as) migrem sem documentação e vivam na clandestinidade no país de destino, ficando impedidos(as) de acesso aos serviços de justiça e de outros serviços fundamentais para a proteção de suas vidas, assim como submetidos(as) a diferentes formas de exploração para sua sobrevivência.

### **c) FATORES QUE FAVORECEM OU CAUSAM O TRÁFICO DE PESSOAS, especialmente para fins de exploração sexual**

- A discriminação de diversos grupos sociais – especialmente as mulheres de populações afrodescendentes, povos indígenas, população rural, identidades sexuais diversas – que geram condições de vulnerabilidade para serem captadas por redes de tráfico;
- Violência de gênero como mecanismo disciplinador (abuso sexual intrafamiliar e violência doméstica principalmente). A discriminação e violência homofóbica, lesbofóbica e transfóbica são cenários favoráveis para que se expanda o tráfico de pessoas;

- Existência de demanda de serviços sexuais comerciais, a discriminação e estigmatização das mulheres em situação de prostituição;
- Restrições ao exercício pleno de direitos das mulheres em situação de prostituição;
- Contextos de desigualdade, inequidade de gênero, patriarcado e heteronormatividade são aspectos culturais historicamente presentes em diversas sociedades;
- A exclusão social, a pobreza, a desigualdade e os obstáculos para ter oportunidades de acesso, bens e serviços;
- Situações de desastres naturais e conflitos armados. As situações de crises graves nas comunidades, seja por desastres naturais, guerras ou outras formas de conflitos violentos, em especial quando geram grandes deslocamentos, expõem as pessoas, especialmente as mulheres, a diversas formas de violências sexuais. É por isso que a violência de gênero e, em especial a violência sexual, tem um lugar destacado na descrição dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, competência da Corte Penal Internacional (Estatuto de Roma), assinalando-se expressamente como uma das condutas que se utilizam para configurar esses crimes;
- Políticas de migração restritivas; e
- Debilidades das respostas estatais para prevenir, sancionar e reprimir o crime do tráfico de pessoas tanto nos países de origem, como de trânsito e destino.

## **d) AS FINALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS**

A finalidade do tráfico de pessoas é sempre lucrar através da exploração da vítima. Essa exploração pode incluir alguma das seguintes formas:

- O trabalho forçado que pode ocorrer em estabelecimentos agropecuários, minerador, pesqueiro, industriais, maquilarias, em construções, na rua como a mendicância e no lar como o trabalho doméstico, entre outros;

Alguns fins do tráfico de pessoas: trabalho forçado, entrega ilegal de crianças, matrimônios subservientes, exploração sexual.

- A servidão ou outras formas desumanas de trabalho;
- A venda ou entrega ilegal de meninos/meninas para sua adoção;
- Os casamentos servis;
- A extração de órgãos;
- Meninos(as) soldados(as) ou soldados(as) capturados(as);
- A exploração no comércio sexual, prostituição forçada, pornografia, turismo sexual, entre outras.

# CAPÍTULO 2

## • SÍNTESE

Referências  
conceituais

→ O Contrabando de migrantes é um delito diferente do tráfico de pessoas, tem características, meios e finalidades distintas.

# ANOTAÇÕES ///

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

# CAPÍTULO 3

## PRINCÍPIOS ÉTICO-JURÍDICOS PARA A INTERVENÇÃO

### a) IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O reconhecimento da universalidade dos direitos humanos sustenta-se no direito da igualdade e no princípio da não discriminação, qualquer que seja o sexo, a idade, a orientação ou identidade sexual, a condição social, econômica, política, a origem étnico-racial ou outras características próprias da pessoa, da sua família ou da sua comunidade.

O respeito à igualdade e a não discriminação implica reconhecer as diferenças e as necessidades específicas. É por isso que, na Diretriz 1.4. dos Princípios e Diretrizes mencionados anteriormente, assinala-se que devem ser levadas em conta sistematicamente as desigualdades de gênero, para que as medidas de luta contra o tráfico de pessoas não se apliquem de forma discriminatória às mulheres ou grupos com orientação ou identidade sexual diversa da hegemônica.

Uma forma habitual de discriminação das mulheres em situação de tráfico é a “justificação” da exploração sexual em virtude de um suposto consentimento ou em razão de condutas moralmente questionadas relativas à vida da pessoa, especialmente o exercício da prostituição, ou por ser migrante que ingressou de forma irregular no país. Deve ser levado em conta que **nenhuma conduta da mulher em situação de tráfico, lícita ou ilícita, regular ou irregular, aceita ou não moralmente pela comunidade em que o fato ocorreu, nem mesmo com seu consentimento, justifica sua submissão às condições de exploração** (Princípio 3, 5 e Diretriz 4.5 dos Princípios e Diretrizes).

## b) PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO

As intervenções devem centrar-se em garantir os direitos humanos das mulheres em situação de tráfico. Isso implica, necessariamente, priorizá-las diante de outros possíveis objetivos, como a persecução dos(as) traficantes ou a regulação do trânsito migratório. **É necessário ressaltar que não há nenhuma norma, regulamento ou costume que possa justificar licitamente a violação de direitos humanos, por isso, toda intervenção deve ser aplicada com os limites e alcances que exige o pleno reconhecimento desses direitos.**

As ações contra o tráfico de pessoas devem garantir os direitos humanos dos que sofrem essa situação.

As ações contra o tráfico nem sempre têm resultados positivos para as vítimas. Pode ocorrer que reproduzam, seja por ação ou omissão, violações de direitos humanos. Essa é uma preocupação importante da comunidade internacional, que tem gerado disposições e recomendações para garantir que as ações contra o tráfico estejam centradas em garantir os direitos humanos das vítimas, acima do interesse na persecução das redes de tráfico. O Princípio 1 dos Princípios e Diretrizes expressa:

***“Os direitos humanos das pessoas objeto de tráfico de pessoas constituirão o centro de todo o trabalho para prevenir e combater o tráfico de pessoas e para proteger e dar assistência e reparação às vítimas”,***

Esse princípio complementa-se com a Diretriz 1; no seu parágrafo 1, recomenda-se:

*“As infrações dos direitos humanos são, ao mesmo tempo, causa e consequência do tráfico de pessoas. Por isso, é indispensável que a proteção de todos os direitos humanos ocupe um lugar central nas medidas que se adotem para prevenir esse tráfico e dar-lhe fim. As medidas para combater o tráfico de pessoas não devem resultar no desmembramento de seus direitos e sua dignidade, em especial, dos direitos daqueles que foram vítimas dela, dos migrantes, das pessoas deslocadas internamente, dos refugiados e daqueles que solicitem asilo”.*

## c) RESPEITO AO DIREITO HUMANO a livre circulação e proibição das prisões arbitrárias

A livre circulação é um direito humano amplamente reconhecido pelos tratados internacionais (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto de São José da Costa Rica). Nesse sentido, as migrações sempre são lícitas e são consequência direta do exercício do direito humano à livre circulação.

As pessoas migrantes que ingressam em países de trânsito ou de destino sem a documentação adequada conforme as exigências dos mesmos, não incorrem em ilícitos, mas em infrações administrativas, por isso são chamados de migrantes irregulares e não de migrantes ilegais.

Em consequência, toda a forma de discriminação ou obstáculo ao acesso a serviços ou à justiça pela condição de migrantes irregulares é contra o direito.

Esse direito também é vulnerado diante das detenções ou privações de liberdade arbitrárias, como quando as pessoas que foram traficadas são obrigadas a permanecer em prisões, delegacias, centros de detenção de imigrantes, albergues, estabelecimentos para menores e hospitais. Isso pode ocorrer por variadas situações:

- Uma vez que a pessoa é detida por não ter sua documentação de identidade, residência e viagem em situação regular;
- Uma vez que é detida por ter participado em atividades ilícitas no contexto do tráfico;
- Uma vez que se lhe aloja em um albergue para sua proteção, mas não lhe permitem a saída, isso costuma acontecer com a desculpa da proteção ou para garantir o testemunho das pessoas em situação de tráfico. Foi destacado pela doutrina internacional<sup>13</sup> que este tipo de argumentos tem um nítido viés de gênero, sendo as mulheres quem mais tem sido objeto desse tipo de medidas coercitivas, por se valorar as mesmas como frágeis e incapazes de tomar decisões autônomas.

13. Nações Unidas/Oficina do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (2010). Comentário. Princípios e Diretrizes recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Nova York e Genebra.

As mulheres em situação de tráfico de pessoas devem estar informadas e consentir voluntariamente com todas as ações que se realizem.

Os Princípios e Diretrizes assinalam enfaticamente a ilegalidade desses procedimentos (Princípio 7, Diretrizes 1.5, 2.6). Conforme a Observação Geral No. 27: Liberdade de Circulação, do Comitê de Direitos Humanos, as limitações ao direito à livre circulação devem ser previstas pela lei, devem ser necessárias e devem ser compatíveis com o gozo de todos os demais direitos humanos.

### **d) ACESSO AO ASSESSORAMENTO pelo corpo consular e diplomático**

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares exige dos Estados Partes habilitar e ajudar as(os) não cidadãs(os) que foram detidas(os) a colocar-se em contato com funcionários(as) consulares do seu país de cidadania.

Ampliando essa disposição, os Princípios e Diretrizes recomendam que as vítimas sejam atendidas e informadas sobre seus direitos pelos(as) representantes diplomáticos(as) e consulares, devendo os Estados informar-lhes sobre essa possibilidade para que esse princípio seja efetivo, é importante elevá-lo a status legal (Diretriz 6.3).

É por isso que para garantir o direito das pessoas em situação de tráfico é fundamental que **os serviços consulares sejam atores chaves na atenção** e que os(as) funcionários(as) do corpo consular e diplomático sejam capacitados(as) para identificar, entrevistar e assessorar.

### **e) VOLUNTARIEDADE. CONSENTIMENTO INFORMADO**

Todas as ações que se realizem direcionadas às mulheres em situação de tráfico devem contar com informação, voluntariedade e consentimento informado. Não podem ser obrigadas a denunciar as redes de tráfico. Também não podem ser obrigadas a receber atenção e apoio. Em especial, e tratando-se da atenção à saúde, as vítimas não devem ser obrigadas a se submeter a exames médicos para determinar se são portadoras de doenças, incluindo o HIV AIDS (Diretriz 6.2. dos Princípios e Diretrizes).

## f) CONFIDENCIALIDADE

Todos(as) os(as) operadores(as) que estejam envolvidos(as) com situações de tráfico para fins de exploração sexual devem ter em conta que essas situações causam danos em aspectos íntimos e diretamente ligados aos dados pessoais e sensíveis das mulheres, sendo dados cuja privacidade deve ser resguardada.

Essa é a primeira razão pela qual o respeito à confidencialidade é uma exigência ética e legal. Soma-se ainda o perigo de sofrer represálias, motivo pelo qual a preservação da fala das mulheres e outros dados obtidos no marco da intervenção têm efeitos sobre a segurança e integridade pessoal das pessoas traficadas.

## g) PROTEÇÃO E SEGURANÇA

**Deve proteger-se efetivamente as pessoas em situação de tráfico e as suas famílias de danos, ameaças e atos de intimidação** (Diretriz 4 dos Princípios e Diretrizes).

Em todo caso:

- Sua identidade não deve ser revelada;
- Normas e práticas que gerem a revitimização devem ser corrigidas em todos os âmbitos institucionais;
- Deve ser proibida toda forma de discriminação contra pessoas em situação de tráfico. Deverá ser prestada especial atenção à não discriminação das mulheres devido ao tipo de atividade que realizem ou que tenham realizado (por ex. a prostituição). A sua privacidade deve ser respeitada e protegida;
- Deve-se advertir plenamente e com antecedência sobre as possíveis falhas na proteção de sua identidade, de forma a garantir que conheçam plenamente as suas condições;
- Deve-se promover ações de empoderamento das pessoas que tenham sido traficadas.

Um programa adequado de proteção pode consistir em:

- A determinação e garantia de contar com um lugar seguro no país de destino;
- O acesso ao assessoramento jurídico independente;
- A proteção da identidade no curso dos processos

judiciais. A determinação das opções para permanecer no país de destino ou em outro país;

- A reintegração ou repatriamento.

## **h) ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Deve ser garantida a assistência jurídica às mulheres enquanto durem as ações penais, civis ou de outra natureza contra os(as) possíveis traficantes, informando-lhes em um idioma compreensível, de maneira que:**

- Os processos não prejudiquem os seus direitos, a sua dignidade, nem o seu bem estar físico;
- Obtenham indenização pelos danos sofridos;
- Tanto as mulheres como as testemunhas obtenham autorização de residência temporária enquanto durarem os procedimentos judiciais.

## **i) A PROTEÇÃO E A ASSISTÊNCIA às mulheres em situação de tráfico não devem estar condicionadas à cooperação no processo judicial**

Os direitos humanos não são negociáveis nem renunciáveis. A proteção desses direitos em nenhum caso pode estar condicionada à participação da vítima nos processos judiciais (Princípio 8) nem mesmo a que os(as) traficantes tenham sido efetivamente condenados(as), nem à relação familiar que possa existir entre a pessoa traficada e o traficante, conforme assinalam os princípios e Diretrizes sobre o Direito a Reparações.<sup>14 15</sup>

Vários órgãos de direitos humanos criados em virtude de tratados internacionais, incluído o Comitê contra a Tortura, têm assinalado a importância de prestar assistência tendo em base exclusivamente a necessidade, excluindo outros critérios que condicionem a prestação do serviço e outros benefícios. Por isso é muito importante contar com protocolos de identificação / detecção de

14 Princípios e diretrizes básicos sobre o direito a interpor recursos e obter reparações, Resolução 60/147 da Assembleia Geral.

15 Ob.cit. Nações Unidas/ACNUDH. Comentário.

vítimas independente do âmbito penal-judicial, de forma a adotar as medidas de proteção ainda quando não se alcance qualquer ajuizamento dos(as) traficantes.

## **j) NÃO LIMITAR A LIVRE ESCOLHA DO LOCAL DE RESIDÊNCIA**

Nos casos de tráfico internacional apresenta-se o desafio de determinar o país onde a mulher poderá residir (e seus familiares, se ela está acompanhada), uma vez que foi identificada nessa situação e resgatada das redes de tráfico.

**Uma forma fácil, mas não real, de suposta resolução do problema é intervir até o traslado da pessoa ao seu país de origem. Esse mecanismo não garante os direitos das mulheres e as expõe a novas vitimizações.** Por outro lado, constitui uma tendência muito habitual, em especial devido às normas migratórias que se aplicam de forma generalizada e invisibilizam a situação de violação dos direitos humanos no caso concreto.

Devem ser levados em conta os princípios do direito internacional em relação ao direito de retornar e ser recebida no país do qual é nacional, o direito a um período de reflexão, o direito a que o retorno realize-se em condições de segurança e necessariamente de forma voluntária, o princípio da não devolução e o direito ao asilo ou refúgio no país onde se encontra ou em um terceiro país.

- **Direito a retornar**

Todas as pessoas que foram encontradas em situação de tráfico têm o direito de retornar ao seu país de origem. Esse direito impõe ao país de origem a obrigação de receber seus nacionais que retornam, sem demoras indevidas ou injustificadas (art. 13 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, art. 8 do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas). Além disso, considera-se fundamental que esse retorno seja assistido.

- **Direito ao «período de reflexão»**

O direito a um período de reflexão sustenta-se na necessidade das mulheres de se recuperarem e escapar da influência dos(as) traficantes para tomar decisões autônomas e informadas, tanto sobre o lugar em que irão residir, como se irão cooperar ou não com a justiça penal para o ajuizamento dos(as) traficantes.

No MERCOSUL,  
o retorno sempre  
deve ser  
voluntário.

Esse direito incorporou-se como uma recomendação no âmbito internacional, a partir de 2004, quando foi objeto de uma Diretiva da União Europeia. Hoje foi reconhecido como um direito na Convenção Europeia sobre o Tráfico de Seres Humanos.

- **Direito à permanência temporária onde ocorreu o tráfico**

O Protocolo de Palermo sobre Tráfico incita os Estados a permitir que as pessoas em situação de tráfico permaneçam no território (art. 7). Esse direito implica no reconhecimento do direito das mulheres a decidir autonomamente seu lugar para viver livre de violência. Nesse país deve ser garantido que as pessoas em situação de tráfico possam acessar adequadamente a justiça: participar voluntariamente nos processos judiciais contra os(as) traficantes, receber proteção a possíveis danos maiores e reclamar o direito à indenização (Princípios 9 dos Princípios e Recomendações).

- **Direito ao retorno voluntário e em condições de segurança**

Conforme esse princípio, os Estados devem garantir que os retornos sejam realizados em condições de segurança e sejam voluntários. Esse direito está estabelecido no artigo 8 do Protocolo de Palermo, o que está diretamente relacionado com o princípio da não devolução, amplamente reconhecido no direito internacional. No âmbito do MERCOSUL, o retorno sempre deverá ser voluntário.

- **Princípio da não devolução**

Conforme esse princípio, os Estados não podem deportar as pessoas aos seus países de origem se estas sofrem grave risco de serem torturadas ou submetidas a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Em situações de tráfico, esse princípio é aplicável se a vítima é exposta a danos, seja de retaliação ou novas ações de tráfico (Princípio 11 dos Princípios e Diretrizes).

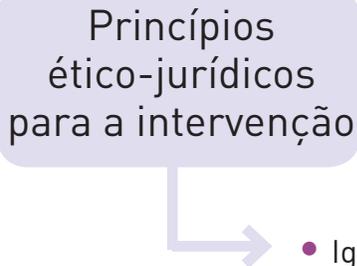
- **Direito a solicitar refúgio ou asilo no país ou em um terceiro país.**

Toda pessoa que corra risco no país de sua nacionalidade pode solicitar asilo ou refúgio. Em situações de tráfico de pessoas pode ser solicitado no país em que se encontre ou em um terceiro país (art.14 do Protocolo de Palermo).

# CAPÍTULO 3

## • SÍNTESE

Princípios  
ético-jurídicos  
para a intervenção



- Igualdade e não discriminação
- Prioridade dos direitos das mulheres em situação de tráfico
- Respeito aos direitos humanos a livre circulação e proibição das detenções arbitrárias
- Acesso ao assessoramento por corpo consular e diplomático
- Voluntariedade. Consentimento informado
- Confidencialidade
- Proteção e segurança
- Assistência jurídica
- Proteção e assistência jurídica não condicionada à cooperação judicial
- Não limitar o direito a decidir livremente o lugar de residência e respeitar especialmente os direitos: ao período de reflexão, a permanência temporária no lugar onde ocorreu o tráfico, ao retorno voluntário e em condições de segurança, a solicitar refúgio ou asilo, a cumprir com o princípio da não devolução.

# ANOTAÇÕES ///

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

# CAPÍTULO 4

## REDE MERCOSUL DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

As **Seções Nacionais** que integram a Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM) e/ou os organismos definidos com competência na matéria, estabelecem uma **Rede para a atenção às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual nos países do MERCOSUL (Rede MERCOSUL)**.

As tarefas dessa Rede são:

- **Oferecer** atenção às mulheres em situação de tráfico com fins de exploração sexual originárias do MERCOSUL ou detectadas nessa região;
- **Garantir** que as mulheres traficadas no MERCOSUL ou detectadas na região recebam apoio imediato após a detecção, assim como tenham acesso a programas de restituição de direitos.
- **Estabelecer** canais de comunicação, intercâmbio e articulação das ações entre os mecanismos de gênero ou organismos competentes no MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico internacional, assim como para o desenvolvimento de ações de prevenção.
- **Intervir** de forma articulada no MERCOSUL com aquelas instituições que têm competência na abordagem desses casos para promover uma atenção integral e garantir a não revitimização.

O organismo Referente Nacional para o MERCOSUL é a instituição responsável por facilitar a articulação dos organismos e serviços de atendimento.

O presente Guia MERCOSUL será aplicado quando sejam identificadas mulheres em situação de tráfico com fins de exploração sexual, originárias dos Estados Partes do MERCOSUL, sejam cidadãs legais ou não, assim como as mulheres vítimas de tráfico identificadas nos países do MERCOSUL, independente da sua nacionalidade.

Essa Rede é articulada pelos ORGANISMOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA PARA O MERCOSUL, integrantes dos mecanismos de gênero ou de outros organismos competentes. Os ORGANISMOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA funcionam como elo e ligação na articulação das ações. Assim, a REDE deverá atuar de forma articulada para promover a atenção às mulheres em situação de tráfico nas áreas da prevenção, identificação e atendimento.

**Essa Rede atua de forma articulada para promover a atenção às mulheres em situação de tráfico no que se refere à prevenção, identificação e atendimento integral.**

Por **ORGANISMO NACIONAL DE REFERÊNCIA para o MERCOSUL** entender-se-á aquela instituição responsável por facilitar a articulação dos organismos e serviços de atenção de cada Estado Parte na Rede MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico e será encarregado de funcionar como elo e ligação nos casos que se considere necessário.

Os ORGANISMOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA serão designados pelos países e divulgados através dos meios usuais de difusão da RMAAM (Seções Nacionais que a integram, atas da RMAAM, página web, boletins e relatórios)<sup>16</sup>.

16. As atas e informação relevante recorrente das reuniões das Ministras e Altas Autoridades poderão ser encontradas na página web da RMAAM: [www.mercosurmujeres.org](http://www.mercosurmujeres.org), na do MERCOSUR: [www.mercosur.int](http://www.mercosur.int), ou nas dos organismos que integram a RMAAM.

# ANOTAÇÕES ///

---

---

---

---

---

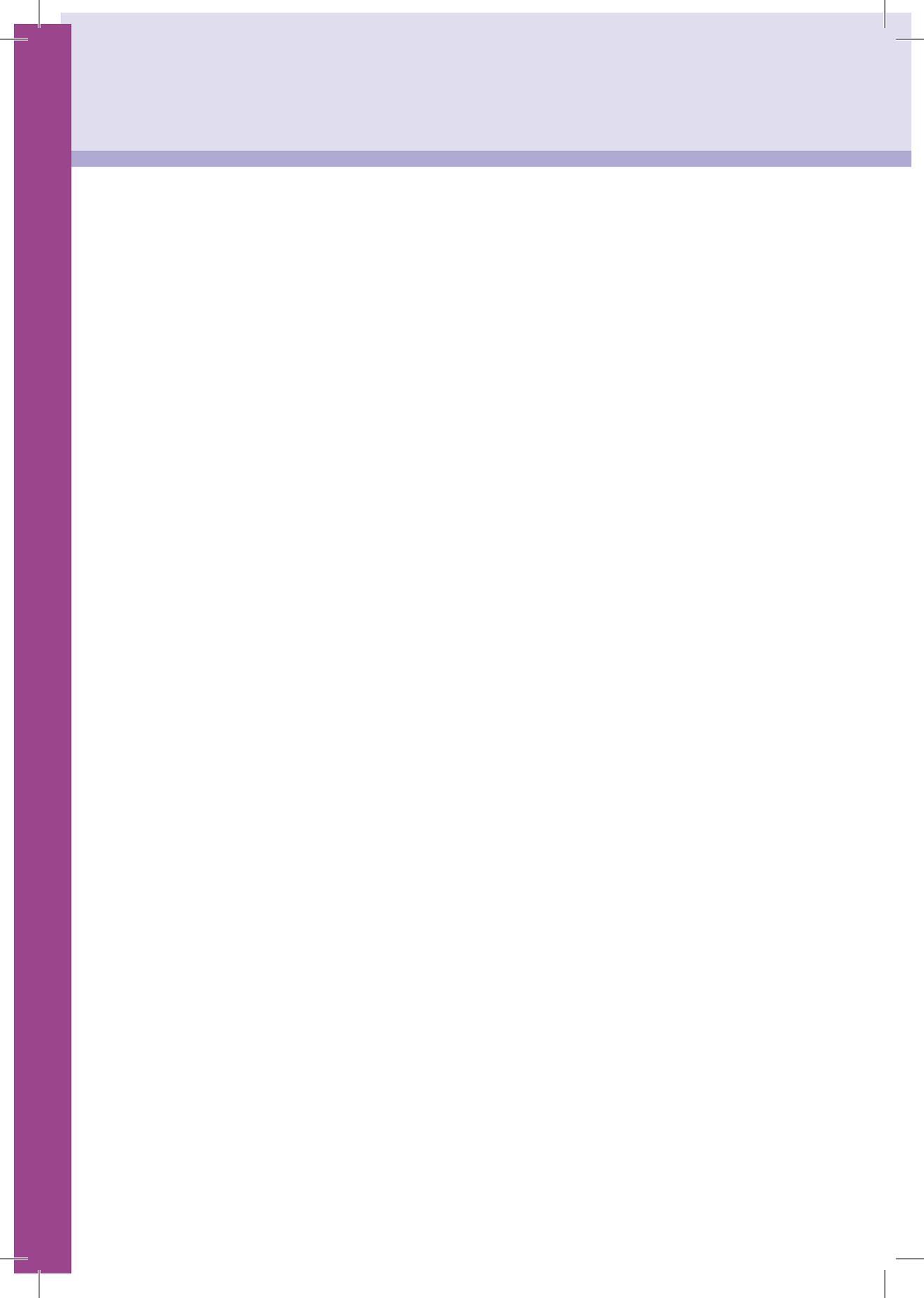
---

---

---

---

---



# CAPÍTULO 5

## · MECANISMOS DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nesse capítulo descrevem-se as etapas que compõe a rota de atenção a mulheres em situação de tráfico internacional com fins de exploração sexual e as funções a serem desenvolvidas pela **Rede MERCOSUL de Atenção às Mulheres em situação de Tráfico para fins de Exploração Sexual**.

Propõe-se uma etapa inicial de intervenção de primeiro apoio, que inclui todas as ações que devem ser implementadas de forma imediata, uma vez realizado o primeiro contato com a situação, e uma segunda etapa de reinserção social, onde as principais ações estão orientadas ao processo de reconstrução do projeto de vida e restituição dos direitos das mulheres.

### 1- PRIMEIRA ETAPA INTERVENÇÃO DE PRIMEIRO APOIO

A intervenção de primeiro apoio tem como objetivo primordial a identificação e proteção das mulheres, para o qual é fundamental **realizar uma primeira aproximação diagnóstica da situação que inclua a avaliação de risco de vida, a avaliação do dano mais evidente e um mapeamento inicial dos principais recursos** pessoais, familiares e sociais.

A possibilidade de realizar intervenções de primeiro apoio reside na capacidade da pessoa que recebe a situação **de ser sensível diante dessas situações e de manusear adequadamente a ambivalência, o temor e a desconfiança com que chegam as mulheres em situação de tráfico**.

A intervenção de primeiro apoio tem como objetivo realizar uma aproximação diagnóstica da situação que inclua a avaliação do risco de vida, a avaliação do dano mais evidente e um mapeamento inicial dos principais recursos pessoais, familiares e sociais.

Quem leva adiante a intervenção de primeiro apoio deve contar com ampla experiência e formação.

As diversas estratégias de intervenção de primeiro apoio serão realizadas de acordo com a situação específica. O pedido de ajuda pode aparecer de forma oculta e através dos indicadores que nos apresentam uma hipótese ou uma suspeita, ou pode apresentar-se um pedido de ajuda direto.

É fundamental que **quem leve adiante a intervenção de primeiro apoio tenha ampla experiência e formação no assunto para poder avaliar a situação**. Muitas vezes os casos apresentam-se de forma confusa e com uma grande ambivalência. Em oportunidades, as mulheres em situação de tráfico somente conseguem expressar uma pequena amostra da situação e para os(as) operadores(as) pouco experientes e sem capacitação adequada pode parecer uma situação pouco relevante e inclusive, muitas vezes, não conseguem visualizá-la como uma possível situação de tráfico. A ausência de respostas frente a essas situações aumentam o dano e pode ser a perda da única oportunidade das mulheres de solicitarem ajuda ou assistência.

As ações que se desenvolvem na intervenção de primeiro apoio são:

- Detecção/ Identificação;
- Recepção da situação; e
- Primeira abordagem.

**Essas ações desenvolvem-se em um curto período de tempo, entre as primeiras 24 horas de estabelecido o primeiro contato com as mulheres em situação de tráfico e pode estender-se até os três primeiros meses. Esses prazos são flexíveis e dependerão das características das pessoas e da situação. As medidas de proteção deverão ser coordenadas nas primeiras 24 horas.**

## 1- a. DETECÇÃO

As situações de tráfico podem apresentar-se por meio de um pedido de ajuda direto, através de intermediários ou de forma anônima.

Algumas instituições podem constituir-se em lugares chave onde as mulheres em situação de tráfico internacional possam solicitar ajuda. **Em algumas ocasiões podem recorrer a consulados, serviços de atenção a migrantes, serviços de**

## saúde ou de assistência social e também a organizações não-governamentais.

O pedido de ajuda pode apresentar-se através de:

- Autoridades do país que resgatam mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual a partir de batidas, operações especiais ou investigação policial;
- Mulheres que chegam de forma direta, sozinhas ou acompanhadas, a um consulado ou a algum serviço público ou privado;
- Suspeita levantada por familiares, amigos(as) ou qualquer cidadão(ã);
- Autoridades do país de origem das mulheres em situação de tráfico;
- Suspeita por parte dos funcionários dos serviços de saúde;
- Suspeita por parte dos clientes.

Apesar de algumas mulheres em situação de tráfico para fins sexuais estarem, em geral, sob controle permanente, em algumas ocasiões podem acessar algum serviço público. Contudo, é altamente provável que não consigam formular um pedido de ajuda expresso ou manifesto, o que pode acontecer por diversos fatores:

- O temor pelas represálias contra ela ou sua família;
- A naturalização da sua situação, não conseguindo visualizar-se como mulher explorada e, portanto, também não tendo a possibilidade de pedir ajuda;
- Mulheres exploradas que, às vezes, estão relutantes em revelar sua situação devido ao seu desespero, desânimo e sentimentos de que não há opções viáveis de saída;
- Algumas podem se responsabilizar pela situação que estão vivendo.

Nesses casos é importante contar com elementos que permitam identificar as mulheres em possível situação de tráfico.

Elementos centrais que contribuem com dados para identificar uma mulher em situação de tráfico de pessoas são: estado físico, estado psicológico, condições de trabalho, de autonomia, e existência de ameaças.

É importante levar em consideração que os mecanismos de sujeição e controle podem ser diversos.

## “Elementos para identificar as mulheres em possível situação de tráfico de pessoas.”

### • **Tendo como referência o seu estado físico:**

- Desnutrição, falta de limpeza, deterioração física. As condições a que podem ser mantidas pelos traficantes são muito extremas, evidenciando-se, em alguns casos, com sinais físicos;
- Em outras ocasiões isso pode ser diametralmente oposto, uma vez que muitas mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual são obrigadas a ter uma excelente presença e bom estado físico;
- Sinais de evidência de maltrato físico;
- Sinais de violência sexual, física e psicológica.

### • **Tendo como referência o seu estado psicológico:**

- Medo, depressão e instabilidade emocional;
- Estar extremamente nervosa, especialmente se acompanhada de uma pessoa que poderia ser seu traficante e que esteja presente durante a entrevista.

### • **Tendo como referência a sua autonomia e condições de trabalho:**

- Não estar de posse dos seus próprios documentos de identidade ou de viagem;
- Não poder falar o idioma do país em que reside ou trabalha;
- Não ter liberdade para deixar seu local de trabalho;
- O salário e as condições do emprego são condições de exploração;
- A mulher vive no local do trabalho;
- A mulher acredita que tem uma dívida e deve pagá-la antes de abandonar o seu trabalho;
- A mulher realizou uma viagem e ingressou ao país por meio de intermediários que lhe “organizaram os detalhes da viagem”.

### • **Existência de ameaças:**

- A mulher foi ameaçada ou ameaçaram a sua família;
- A mulher teme que algo ruim possa lhe acontecer ou a alguém da sua família, se ela deixar o seu trabalho.

É importante levar em consideração que os mecanismos de sujeição e controle podem ser diversos. Pode ocorrer que algumas

mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual possam circular livremente, inclusive viajar várias vezes para seu país de origem, mas estar fortemente controladas por mecanismos tais como ameaças de machucar sua família, estar pressionada pelas supostas dívidas ou estar sob fortes níveis de manipulação e coerção.

Essa avaliação deve ser realizada a partir de uma entrevista em um lugar seguro, confidencial e sem a presença de outras pessoas. Esses elementos são a título de orientação.

Em continuação propõe-se um conjunto de perguntas elaboradas pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos <sup>17</sup>, que podem contribuir na identificação das vítimas.

Recomenda-se que elas não sejam formuladas desta forma, mas que possam servir como guia de orientação para o(a) entrevistador(a).

## Perguntas para orientar a primeira entrevista

### Perguntas Gerais

Pode ir e vir quando quer?  
Recebe ameaças se tenta ir embora?  
Como são suas condições de trabalho ou vida?  
Onde dorme e come?  
Dorme em uma cama, rede ou chão?  
Alguma vez foi privada de comida, água, sono ou assistência médica?  
Tem que pedir licença para comer, dormir ou ir ao banheiro?  
Há fechaduras nas portas e janelas para que não possa sair?  
Tiraram-lhe os papéis de identidade ou sua documentação?  
Como você conseguiu seu emprego?  
Como entrou neste país?  
Quem lhe trouxe para este país?

17. Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, [http://www.acf.hhs.gov/trafficking/campaign\\_kits/tool\\_kit\\_health/screen\\_questions.html](http://www.acf.hhs.gov/trafficking/campaign_kits/tool_kit_health/screen_questions.html)

### **Perguntas sobre fraude ou coação econômica**

Veio a este país para exercer um trabalho concreto que lhe prometeram?  
Obrigam-lhe a fazer um trabalho diferente?  
Quem a obrigou a fazer um trabalho diferente do que lhe prometeram?  
Foi assinado algum tipo de contrato laboral?  
Quem organizou sua viagem?  
Como foi feito o pagamento da sua viagem?  
Você recebe pagamento pelo seu trabalho?  
Você pode deixar seu emprego ou sua situação quando o deseja?  
Você deve dinheiro ao seu empregador?  
Você está de posse de seus documentos oficiais de identidade? No caso de uma resposta negativa, porque não?  
Proporcionam-lhe papéis de identidade ou documentos falsos?  
Obrigam-lhe a fazer coisas que não deseja?

### **Perguntas sobre maus tratos físicos**

Alguma vez já ameaçaram machucá-la se você tentasse sair?  
Alguma vez você presenciou ameaçarem outras pessoas que tentaram sair?  
Ameaçaram sua família?  
Sabe se a família de alguma outra pessoa foi alguma vez ameaçada?  
Alguma vez você sofreu ou presenciou maus tratos em outra pessoa?  
Que tipos de maus tratos físicos você presenciou?

### **Perguntas sobre a liberdade de circulação**

Sua liberdade de circulação está limitada?  
Como se realizava a circulação por lugares públicos (em carro, van, ônibus, metrô)?  
Quem supervisionava sua circulação por lugares públicos?  
A que meios de comunicação ou de telecomunicação você tem acesso (por exemplo: televisão, internet, rádio, jornais)?

## Perguntas sobre coação psicológica

De quem você tem medo?  
Porque você tem medo deles?

### 1- b. RECEPÇÃO DA SITUAÇÃO

O objetivo primordial desta intervenção é obter informação que permita fazer uma avaliação inicial da situação em que se encontram as mulheres que sofrem tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Determinar se estão diante de um caso de tráfico internacional, realizar a avaliação de risco e estabelecer um estado situacional que permita elaborar as estratégias de intervenção.

Em nenhum caso deve-se atuar tomando decisões unilaterais, **deve-se levar em conta que quem guia o processo de saída dessa situação, decisão e sustentação é a pessoa que sofre o tráfico.**

Enquanto a pessoa se encontra em uma situação de alta vulnerabilidade, impotência e submissão, deve-se procurar reforçar as suas capacidades pessoais e promover a autonomia e capacidades de ter o controle do que está acontecendo. A vontade e decisão das mulheres em situação de tráfico é condição indispensável para desenvolver os processos de assistência.

A entrevista inicial com as mulheres em situação de tráfico é uma ferramenta central para o estabelecimento das estratégias a seguir. Uma premissa que guia toda a intervenção é evitar a vitimização secundária, pelo qual, se a mulher já foi entrevistada por outros serviços e já se conta com a informação necessária para continuar a intervenção, deve-se procurar não voltar a entrevistá-la para evitar a revitimização.

Os **objetivos dessa primeira entrevista** centram-se em:

- Oferecer suporte emocional, acolhimento e segurança à pessoa;
- Coletar informações sobre a situação de exploração vivida;
- Reunir informações sobre a sua situação no país e sua documentação;
- Avaliar o(s) risco(s).

Evitar a vitimização secundária. A mulher é quem guia seu processo de saída.

### **Orientações para a entrevista inicial:**

- Ter capacidade de alcançar a empatia das mulheres que sofreram várias formas de violência;
- Gerenciar as emoções que possam gerar o relato e a situação da mulher traficada;
- Não interromper nem corrigir a linguagem utilizada pela pessoa;
- Falar uma linguagem compreensível (evitar linguagem técnica) e verificar se a pessoa está compreendendo o que você está expressando;
- Não realizar intervenções que suponham juízos de valor a respeito das características das mulheres, sua personalidade ou sobre atividades que tenha realizado (prostituição, vícios, atividades delitivas, entre outras);
- Contar com intérprete no caso da pessoa não dominar o idioma;
- Informar-lhe que se buscará uma maneira de protegê-la;
- Oferecer-lhe confidencialidade;
- Dar-lhe tempo para que se expresse;
- Respeitar seu tempo, seus silêncios e a negativa para narrar determinadas situações;
- Assegurar-lhe que ninguém fará algo que não tenha decidido previamente;
- Explicitar os passos a seguir de forma clara e concreta;
- Perguntar-lhe se há algo mais que ela necessite, que se possa fazer para apoiá-la.

### **Recomendações sobre ética e segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS) para entrevistar mulheres em situação de tráfico de pessoas.<sup>18</sup>**

*Os DEZ PRINCÍPIOS ORIENTADORES para conduzir, de forma segura e ética, entrevistas com mulheres que já tenham sido vítimas de tráfico de pessoas:*

18. Recomendações sobre ética e segurança da OMS para entrevistar as mulheres vítimas de tráfico de pessoas. (Genebra 2003). Disponível em: [http://www.who.int/gender/documents/WHO\\_Ethical\\_Recommendation\\_Spanish.PDF](http://www.who.int/gender/documents/WHO_Ethical_Recommendation_Spanish.PDF)

### 1. NÃO MACHUQUE

*Trate cada mulher e sua situação como se o potencial de dano fosse extremo, até que haja evidência contrária. Não inicie nenhuma entrevista que vá piorar a situação da mulher a curto ou longo prazo.*

### 2. CONHEÇA O ASSUNTO E AVALIE OS RISCOS

*Conheça os riscos associados ao tráfico de pessoas e com o caso individual de cada mulher antes de iniciar sua entrevista.*

### 3. PREPARE INFORMAÇÃO DE REFERÊNCIA

*Não faça promessas que não possa cumprir. Esteja preparada(o) para dar informação no idioma nativo da mulher e na língua local (se forem diferentes) sobre serviços legais, de saúde, albergue, apoio social e segurança, e para dar referências se lhe solicitarem.*

### 4. SELECIONE ADEQUADAMENTE INTÉRPRETE E COLEGAS DE TRABALHO

*Pese os riscos e benefícios associados com o uso de intérpretes, colegas de trabalho ou outros; desenvolva os mecanismos adequados para a seleção e treinamento.*

### 5. GARANTA O ANONIMATO E A CONFIDENCIALIDADE

*Proteja a identidade e a confidencialidade da entrevistada ao longo de todo o processo.*

### 6. CONSIGA UMA AUTORIZAÇÃO CONSCIENTE

*Faça com que a entrevistada entenda claramente o conteúdo e objetivo da entrevista, o uso que se lhe quer dar à informação, seu direito a não responder perguntas, seu direito de dar por terminada a entrevista quando ela queira e seu direito de por restrições ao uso da informação.*

### 7. ESCUTE E RESPEITE A AVALIAÇÃO DE CADA MULHER SOBRE SUA SITUAÇÃO E RISCOS PARA A SEGURANÇA

*Entenda que cada mulher terá diferentes preocupações e que a maneira em que ela se vê pode ser diferente do ponto de vista de outras pessoas que estejam avaliando essas circunstâncias.*

Para a provisão de todos e de cada um dos serviços sempre se deve contar com o consentimento das mulheres.

#### **8. EVITE TRAUMATIZAR NOVAMENTE A MULHER**

*Não faça perguntas com a intenção de obter respostas com alta carga emocional. Esteja preparado para enfrentar as angústias da mulher e para ressaltar suas fortalezas.*

#### **9. ESTEJA PREPARADO PARA UMA INTERVENÇÃO DE EMERGÊNCIA**

*Esteja preparado para intervir no caso da mulher lhe dizer que está sofrendo perigo iminente.*

#### **10. FAÇA COM QUE A INFORMAÇÃO RECOMPILADA SEJA USADA CORRETAMENTE**

*Use a informação de modo que beneficie alguma mulher em particular ou que propicie o avanço de políticas melhores e in- grências a favor das vítimas de tráfico de pessoas.*

### **1- c. PRIMERA ABORDAGEM**

Uma vez realizado o contato inicial com a mulher em situação de tráfico de pessoas e coletada toda a informação possível, proceder-se-á a elaborar a estratégia de primeira abordagem. Os objetivos centrais dessa estratégia são:

- Estabelecer medidas de proteção imediata;
- Estabilizar as mulheres fisicamente e emocionalmente;
- Estabilizar a crise inicial;
- Iniciar o processo de retorno (se for o caso).

Nessa etapa devem ser proporcionados às mulheres os seguintes serviços básicos: segurança, atenção à saúde, atenção psicossocial, atenção jurídica e abrigos temporários. Para a prestação de cada um desses serviços deve-se contar sempre com o consentimento das mulheres.

**Nesse momento deverá ser ativada a Rede MERCOSUL, comunicando a situação ao ORGANISMO NACIONAL DE REFERÊNCIA PARA O MERCOSUL do país de origem.**

**Uma das ações a coordenar é o requerimento para avaliar a situação de risco a que potencialmente possam estar expostos os membros da família da mulher em situação de tráfico no país de origem.** Esse aspecto é primordial uma vez que gera altos níveis de ansiedade, preocupação e angústia nas mulheres em situação de tráfico e pode condicionar todo o processo de intervenção.

No país onde a mulher se encontra, os organismos nacionais da Rede MERCOSUL deverão coordenar que se ofereçam os seguintes serviços:

## - Atenção à saúde

Em alguns casos a atenção à saúde permite identificar a situação, por funcionar como uma estratégica porta de entrada e servir de primeiro apoio. Ainda assim, deverá sempre ser incluída: atenção de urgência quando a mulher apresentar algum problema que coloque em risco a sua vida ou se apresentar lesões físicas e sexuais.

Adicionalmente, deverá ser realizada uma avaliação a respeito do consumo de substâncias psicoativas (álcool e/ou outras drogas) e o estado geral de saúde. No caso da mulher que decida retornar ao seu país de origem é fundamental garantir uma estabilidade da saúde física e psíquica para realizar a viagem de retorno.

**É recomendável que os serviços de saúde que prestem essa assistência médica de primeiro apoio tenham capacitação básica para a intervenção nessas situações.**

As mulheres em situação de tráfico, se assim desejarem e consentirem, podem estar acompanhadas nas instâncias médicas por representantes dos serviços de atenção psicossocial, representantes dos albergues no caso de estarem alojadas, ou representantes da Rede MERCOSUL.

## - Assistência psicossocial

**A assistência psicossocial de primeiro apoio deve orientar-se para oferecer acolhimento emocional e confiança, que facilite a expressão das vivências e sentimentos produzidos pela situação de exploração sofrida e avaliar o estado emocional das mulheres.**

Nessa etapa deve ser avaliado se a mulher em situação de tráfico apresenta desejos de morte, tentativas de suicídio e sinais de algum transtorno mais grave para o qual se deverá solicitar atenção psiquiátrica.

O serviço de atenção psicossocial deve oferecer a possibilidade das mulheres em situação de tráfico realizarem algum contato com referências afetivas, se existirem e se elas o desejarem, garantindo que essa comunicação não aumente os níveis de risco para elas ou suas famílias.

Antes de realizar esse contato, a mulher deve ser preparada para possíveis recriminações, rejeição ou indiferença da família. Por outro lado, deve-se cuidar que essa comunicação não gere novas pressões sobre a mulher por eventuais solicitações de ajuda econômica, que gerem maior culpabilização da mesma.

O objetivo da assistência psicossocial nessa etapa é conseguir a estabilização emocional e o acolhimento das mulheres, assim como oferecer um acompanhamento em todas as instâncias desse processo, **e deve ser realizada por pessoas especializadas em tráfico de pessoas.**

### - Assistência e atendimento jurídico

A assistência jurídica consiste na assessoria referente às leis e procedimentos judiciais ou administrativos aplicáveis no caso concreto. A mulher em situação de tráfico pode ter sido identificada no marco de um processo judicial e, portanto, já ter declarado ou sido intimada a declarar, pode desejar fazer a denúncia pelos fatos ocorridos ou decidir não colaborar com o sistema de justiça.

Para tomar essas decisões é muito importante que lhe seja concedido o “período de reflexão”, mínimo de 30 dias. Ao que se faz referencia no Capítulo 4. É imprescindível que a mulher em situação de tráfico encontre-se em um lugar seguro e não esteja exposta a ameaças e/ou represálias.

A assessoria jurídica deve incluir, pelo menos, informação sobre seus direitos, sobre o estado das atuações judiciais e as possíveis consequências de sua participação ou não-participação no processo. Além disso, as mulheres devem ser aconselhadas sobre seu direito de buscar reparação econômica pelos fatos ocorridos.

**A representação legal envolve a representação e defesa da mulher em situação de tráfico em um processo judicial.** Nesse processo a mulher pode atuar como denunciante ou pode ser envolvida como acusada de delitos cometidos em consequência do tráfico. No último caso, é importante ter em conta o princípio da não penalização pelos atos que se houvessem cometido na situação do tráfico, uma vez que alguns países consideram esse princípio em lei.

Deve-se levar em conta o princípio de não penalização pelos fatos que tenham sido cometidos no período de tráfico.

**Tanto a assessoria como a representação jurídica deve ser prestada por um(a) profissional do direito com competência para atuar no país em que se desenvolva o processo judicial e conhecedor da normativa internacional e nacional aplicável em situações de tráfico de pessoas.**

Além da representação jurídica, é importante solicitar ao Tribunal a possibilidade de oferecer acompanhamento psicossocial durante as audiências, já que o estresse e a exposição a possíveis ameaças podem impedir que a mulher em situação de tráfico declare adequadamente.

## **-Abrigos temporários**

**Uma das medidas centrais para a proteção das mulheres em situação de tráfico é oferecer um alojamento seguro e voluntário, com o seu consentimento expresso, nas primeiras etapas do processo iniciado.**

As medidas de segurança não estarão condicionadas à denúncia do caso ou a colaboração com a justiça. É importante garantir que o abrigo ou albergue seja específico para mulheres, seja um espaço seguro com a infraestrutura necessária para garantir-lhe um alojamento adequado e que conte com os recursos especializados na atenção dessas situações.

**A equipe de atenção do abrigo deve ser pessoal técnico capacitado em tráfico de pessoas.**

Não é recomendado que profissionais policiais sejam quem realize o acompanhamento das mulheres. Além das forças de segurança para garantir a integridade física das mulheres em situação de tráfico, o abrigo deve contar com equipe técnica para o acompanhamento 24 horas.

**Os abrigos devem ter minimamente as seguintes características:**

- Infraestrutura básica para o alojamento das mulheres em situação de tráfico e sua manutenção, assim como recursos para atender suas necessidades pessoais (higiene, vestimenta, comunicação para correspondência com familiares ou referências afetivas, entre outros);

Em nenhum caso, os albergues podem ser espaços que privem a liberdade das mulheres em situação de tráfico.

- Normas de segurança devido às possíveis ameaças e agressões que possam ser efetuadas pelas redes de tráfico;
- Confidencialidade da localização do abrigo e de todos os dados das mulheres em situação de tráfico;
- Apoio psicossocial para a atenção de situações de emergência e crise, e para facilitar a atenção à saúde e assistência legal;
- Alternativas para facilitar a comunicação se a mulher não fala o idioma do país (articular com serviços que tenham intérpretes);
- Espaços de apoio e acolhimento para os filhos e filhas das mulheres em situação de tráfico, no caso de que estejam sobre sua responsabilidade. Apoio na criação dos meninos e meninas que se encontram nessa situação difícil de estar em abrigos temporários sob medidas de proteção. Desenvolvimento de estratégias educativas, psicossociais, recreativas para estes meninos e meninas.

Em nenhum caso, os albergues podem ser espaços que privem a liberdade das mulheres em situação de tráfico.

## - Retorno assistido e repatriação

Se a mulher desejar retornar, deverão ser coordenadas ações entre os ORGANISMOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA da Rede MERCOSUL do país de origem e o consulado ou embaixada correspondente, para que sejam realizados os procedimentos de viagem e preparado o retorno assistido.

Se a mulher não deseja retornar, deve-se realizar um acompanhamento para o requerimento de regularização da sua situação migratória (residência temporária ou permanente) ou para o requerimento de refúgio ou asilo em outro país.

A Rede MERCOSUL deverá garantir que as mulheres em situação de tráfico recebam a assistência adequada para a reinserção social, integrando-a aos sistemas de atenção existentes no país.

É função das representações consulares facilitar o retorno assistido das pessoas em situação de tráfico de maneira voluntária.

**Nessa fase da intervenção é fundamental garantir:**

- Que as mulheres em situação de tráfico não sejam deportadas;
- Que o retorno seja voluntário;
- Que as mulheres recebam a assistência necessária para um retorno seguro.
- Que sejam articuladas ações com o país de origem para garantir a continuidade da assistência uma vez realizado o retorno.

No caso do retorno é muito importante o acompanhamento da mulher ao aeroporto ou terminal da partida, assim como coordenar a recepção no ponto de chegada. O ORGANISMO NACIONAL DE REFERÊNCIA deve procurar este acompanhamento e coordenar a recepção no país de origem com o ORGANISMO NACIONAL DE REFERÊNCIA do país de origem.

A recepção no aeroporto ou terminar deve garantir a segurança das mulheres na chegada ao país e gerar confiança e acolhimento emocional de modo a ajudá-las a administrar a ansiedade, o medo e a desconfiança com que chegam ao seu país de origem.

**Essa recepção deve ser realizada por pessoas capacitadas e com grande empatia.**

Deve ser um intercâmbio de curta duração orientado a oferecer informação básica sobre seus direitos, a assistência que podem receber, assim como lhes transmitir que estão acompanhadas e seguras nessa etapa e que receberão apoio para a reinserção no seu país.

**Uma vez culminado o processo de retorno, a Rede MERCOSUL deverá garantir que elas recebam a assistência adequada para a reinserção social.**

Deve-se garantir a segurança das mulheres na chegada ao país e a geração de confiança e acolhimento no processo de retorno.

Uma adequada intervenção na etapa de reintegração social pode reduzir as possibilidades de que a mulher volte a ser captada por redes de tráfico de pessoas.

## 2- SEGUNDA ETAPA: INTEGRAÇÃO SOCIAL

Essa etapa inicia-se uma vez que a mulher em situação de tráfico encontra-se estabilizada emocional e fisicamente, haja sido concluído o processo de retorno ou haja sido determinada sua permanência no país de destino ou em um terceiro país.

É importante que a mulher encontre-se segura e protegida para que possa optar por iniciar um processo de reconstrução do seu projeto de vida, transitar em direção a um caminho de restituição de direitos e avaliar se inicia um processo de indenização pela exploração e danos sofridos.

**Essa etapa tem uma duração variável, dependendo de cada caso e situação, pode levar vários anos de trabalho.** Uma intervenção adequada nessa etapa pode reduzir bastante as possibilidades da mulher voltar a ser captada pelas redes de tráfico.

Os **objetivos principais** dessa etapa são:

- Fortalecer o empoderamento, a autonomia e a autodeterminação das mulheres em situação de tráfico;
- Oferecer tratamento das sequelas físicas e psicológicas;
- Contribuir para reduzir as condições que podem colocar as mulheres em risco de serem captadas novamente por redes de tráfico;
- Projetar alternativas para sua vida e poder começar a implementá-las;
- Gerar condições para o exercício pleno de seus direitos;
- Indenizar pela exploração e danos sofridos

A intervenção em casos de tráfico requer uma abordagem intersetorial que envolva serviços de atenção com competências diversas.

A intervenção coordenada e articulada é fundamental para garantir uma resposta que minimize os níveis de vitimização secundária, garanta uma proteção real e diminua os níveis de risco.

Para isso é fundamental:

- Contar com um mapeamento das instituições e serviços especializados na temática, com os que contam o país;

A intervenção coordenada e articulada é fundamental para garantir uma resposta que minimize os níveis de vitimização secundária, garanta uma proteção real e diminua os níveis de risco.

- Conhecer as possibilidades de intervenção e os serviços que cada instituição oferece;
- Contar com pessoas de referência em cada serviço para poder contatar de forma urgente e segura;
- Garantir que esses contatos manterão a confidencialidade da situação e trabalharão em forma conjunta para garantir a proteção das mulheres.

O primeiro passo nesse processo é trabalhar junto com a mulher na elaboração do seu plano de reintegração baseado nas suas características pessoais, suas habilidades, aptidões, nível de estudos e seus desejos, entre outros.

Esse plano deve incluir os seguintes componentes:

### - Saúde física e mental

Dever-se-á ter uma atenção especial nos diferentes componentes da saúde sexual e reprodutiva. **A equipe de saúde deverá compor uma equipe capacitada que conheça a problemática do tráfico de pessoas e seus efeitos na saúde e esteja sensibilizado para não estigmatizar as mulheres nem ter atitudes discriminatórias.**

A atenção na saúde mental deve apontar na superação das sequelas e danos produzidos pela situação de tráfico. Deve-se trabalhar com um enfoque que aponte o fortalecimento da pessoa em sua autoestima e autoconfiança, superando a condição de vítima.

As equipes de atenção devem estar altamente especializadas no atendimento a mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual.

### - Educação e Capacitação Profissional

A educação e a capacitação para a inserção profissional são um aspecto central do processo de reintegração.

O tipo de capacitação que se realize deve responder aos interesses da mulher, suas habilidades e a utilidade na ampliação das oportunidades profissionais.

É importante contar com alternativas variadas, inclusive algu-

A educação e a capacitação para a inserção profissional são um aspecto central do processo de reintegração.

mas que não necessitem do uso do corpo e o contato com o corpo de outra pessoa (cabeleireiro, manicure, podologia) uma vez que muitas mulheres que sofreram o tráfico para fins de exploração sexual se negam a praticar atividades que impliquem o contato com outros corpos. É desejável também que os programas de capacitação profissional não reproduzam os papéis tradicionais de gênero.

### **- Alternativas habitacionais**

É fundamental contar com respostas diversas, segundo as características das mulheres, que resolvam as necessidades habitacionais: programas subsidiados de acesso à moradia, moradias compartilhadas, etc.

### **- Apoio na criação dos filhos e filhas**

Contar com serviços básicos de cuidado para os filhos e filhas das mulheres em situação de tráfico e programas de apoio educativo.

### **- Alternativas para geração de renda e apoio financeiro**

No processo de integração social e de elaboração do plano de trabalho deverá ser levado especialmente em consideração as características de cada mulher e articular alternativas específicas (idade, etnia, identidade sexual, se é portadora de HIV, se tem filhos(as) com ela, entre outros).

# CAPÍTULO 5

## • SÍNTESE

Atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas no MERCOSUL

### 1) Intervenção de primeiro apoio, através de:

- **Identificação da situação:** avaliação do estado físico, psicológico, autonomia pessoal e profissional, as condições de trabalho e a existência de ameaças.
- **Recepção da situação:** se requer cuidados especiais na primeira entrevista, tendo em conta as perguntas facilitadoras.
- **Abordagem:** coordenar através da Rede MERCOSUL os serviços de atenção à saúde, atenção psicológica, assistencial e jurídica, provendo abrigos temporários, caso sejam necessários, e facilitar o retorno ou repatriação se esse for o desejo da mulher.
- **Retorno assistido:** assegurar que as mulheres tenham um retorno voluntário e seguro.

2) **Integração social**, quando será necessário apoiar a mulher nos aspectos de saúde física, psicológica, educativa, laborais, alternativas habitacionais, apoio na criação dos filhos, facilitação para geração de renda e apoio financeiro.

• **A mulher é quem toma as decisões e guia seu processo de saída da situação.**

• **Em todo processo de identificação, saída e reintegração deverá ser tomado cuidado para não revitimizar a mulher.**

• **O profissional que intervêm em todas as etapas deverá estar sensibilizado e capacitado especialmente em direitos humanos, gênero e tráfico de pessoas.**

# ANOTAÇÕES ///

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

# CAPÍTULO 6

## PREVENÇÃO

Os países que são Estados membros plenos do MERCOSUL vêm desenvolvendo ações de prevenção ao tráfico de pessoas nas seguintes áreas:

- **Informação** à população com relação ao tráfico de pessoas e os recursos para preveni-lo ou combatê-lo;
- **Conscientização** da população em geral e aos operadores(as) públicos, em particular, referente à vulnerabilidade dos direitos humanos que envolvem as situações de tráfico de pessoas;
- **Capacitação** de atores públicos com competência na temática e de organizações da sociedade civil para a visibilidade do problema e intervenção a partir de uma perspectiva de direitos humanos;
- **Investigação** para conhecer os mecanismos do tráfico, as rotas, os fatores que em determinadas zonas ou regiões favorecem o tráfico e, desta forma, enfrentá-lo adequadamente;
- **Promoção** da autonomia e empoderamento das mulheres para evitar situações de vulnerabilidade de direitos.

A seguir, apresentam-se as ações coordenadas a serem desenvolvidas pela Rede Regional para a atenção às mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:

## a) CAMPANHAS DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

No âmbito regional é fundamental que se desenvolvam campanhas de informação e conscientização para a população.

Para as campanhas deverá ser levado particularmente em consideração:

- Os diversos idiomas utilizados no MERCOSUL;
- A população mais afetada pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no MERCOSUL: mulheres adultas entre 15 e 35 anos, provenientes de setores com dificuldades de acesso a recursos econômicos, sociais e culturais, em especial povos indígenas e de zonas rurais;
- As desigualdades de gênero favorecem o tráfico e sustentam a demanda do comércio sexual;
- O direito humano a migração e a livre circulação não devem ser limitados com o pretexto de prevenir o tráfico de pessoas. Devem ser evitadas campanhas que propaguem o medo nas pessoas que migram, devendo-se informar sobre o direito a não ser explorada, assim como informar sobre formas de acesso a denúncia e a mecanismos de proteção diante de possíveis vulnerabilidades;
- A participação das organizações sociais e movimentos populares da sociedade civil.

Nessas campanhas é importante difundir as linhas telefônicas gratuitas disponíveis nos países, como instrumento de assessoramento, detecção e denúncia de situações de tráfico<sup>20</sup>.

20. À data desta edição, os números de telefones gratuitos com os que contam os países são: Argentina 145 e 0800 5555 5065, Brasil 180, Paraguai 137 e Uruguai 0800 7272.

## **b) FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO ao tráfico nas zonas de fronteira**

Nas zonas de fronteira entre países do MERCOSUL é imprescindível que se desenvolvam ações que, sem limitar a livre circulação, garantam aos migrantes a proteção diante de possíveis situações de tráfico.

Essas ações incluem:

- Capacitação dos operadores de fronteira na temática, tendo em conta os princípios ético-jurídicos da intervenção;
- Aplicação dos critérios comuns de detecção de pessoas em situação de tráfico na zona de fronteira;
- Responsabilidade de oferecer informação e assessoramento às e aos migrantes. Esses atores e atrizes devem contar com material de prevenção ao tráfico e informação sobre direitos das pessoas em situação de tráfico, assim como sobre os demais organismos e serviços que integram a Rede MERCOSUL.

## **c) CAPACITAÇÃO**

As ações de capacitação que se desenvolvam pelos mecanismos de gênero ou organismos competentes nos diversos países devem ser colocadas à disposição dos outros países do MERCOSUL que desejem replicar o modelo de capacitação e assim utilizar os insumos (incluindo manuais e publicações).

Essas capacitações devem incluir a perspectiva de gênero e o enfoque de direitos.

A participação ativa de organizações sociais e de movimentos populares da sociedade civil é fundamental para fortalecer os conteúdos da capacitação e enriquecer a aprendizagem com sua experiência.

## **d) INVESTIGAÇÕES**

Promovem-se estudos de pesquisa que abranjam mais de um país do MERCOSUL, seguindo critérios comuns para que os resultados sejam comparáveis e integráveis a outros estudos que se gerem no MERCOSUL.

# ANEXO I

## GLOSSÁRIO

Propõe-se a utilização do: “**GLOSSÁRIO HEMISFÉRICO DE TERMOS LIGADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS**”<sup>21</sup>, aprovado pela OEA, do qual se extraem as seguintes definições:

**Bordel:** Um lugar no qual uma ou mais pessoas praticam a prostituição. (Ver também Prostituição)<sup>i</sup>

**Coação:** Recurso à força ou violência física ou a ameaça do seu uso para que a pessoa diga ou realize algo.<sup>ii</sup>

**Conflito Armado:** Quando se recorre à força armada entre Estados ou quando há violência armada prolongada entre o Governo e grupos armados organizados ou entre esses grupos no interior de um Estado.<sup>iii</sup>

### **Corrupção:**

Inclui as seguintes modalidades:

- a. O requerimento ou a aceitação, direta ou indireta, por um funcionário público ou uma pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como doações, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato em exercício de suas funções públicas;
- b. O oferecimento ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou a uma pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como doações, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato em exercício de suas funções públicas;
- c. A realização, por parte de um funcionário público ou uma pessoa que exerça suas funções públicas de qualquer ato ou

21. OEA/Ser. K/XXXIX.2/RTP-II/INF.3/09-Tradução livre.

omissão no exercício de suas funções, com o fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. O aproveitamento doloso ou ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos aos que se refere [mais acima];

e. A participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, ocultador ou em qualquer outra forma na comissão, tentativa de comissão, associação ou confabulação para a comissão de qualquer dos atos aos que se refere [mais acima].<sup>iv</sup>

**Crimes contra a Humanidade:** Certos crimes (inclusive, entre outros, a escravidão, a tortura, a violação, a escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de igual gravidade, desaparecimento forçado de pessoas) quando sejam cometidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com o conhecimento de dito ataque.<sup>v</sup>

**Crimes Internacionais:** Os crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto inclusive o crime de genocídio, os crimes contra humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão<sup>vi</sup>. (Ver também Crimes contra a Humanidade).

**Delito Transnacional:** Um delito que (a) comete-se em mais de um Estado; (b) comete-se dentro de um só Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planificação, direção ou controle realiza-se em outro Estado; (c) comete-se dentro de um só Estado mas implica na participação de um grupo delitivo organizado que realiza atividades delitivas em mais de um Estado; ou (d) comete-se em um só Estado mas tem efeitos substanciais em outro Estado.<sup>vii</sup> (Ver também Grupo Delitivo Organizado) A diferença do contrabando de migrantes, tráfico de pessoas não necessariamente é multinacional. Pode ocorrer sem que as vítimas sejam conduzidas a outro país, isto é, de um lugar a outro dentro do mesmo Estado.<sup>viii</sup>

**Deportação:** Ato do Estado em exercício de sua soberania mediante o qual envia um estrangeiro fora do seu território, a outro lugar, depois de negar sua admissão ou de ter-se terminado a autorização para permanecer naquele Estado<sup>ix</sup>. (Ver também Traslado Forçado de População)

**Detenção:** Restrição de liberdade de movimento de uma pessoa por autoridades governamentais. Há dois tipos de detenção: (1)

detenção penal que tem como propósito o castigo pela realização de um delito, e (2) detenção administrativa vinculada a outras circunstâncias não penais que conduzirão a outras medidas administrativas, como, por exemplo, a deportação ou a expulsão\*. (Ver também Deportação, Expulsão).

**Discriminação Contra a Mulher:** Toda distinção, exclusão, restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o usufruto do exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade entre o homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural e civil ou de qualquer outra esfera.<sup>xi</sup>

**Documento de Identidade ou de Viagem Falso:** Qualquer documento de viagem ou de identidade: (i) elaborado ou expedido de forma ilegítima ou alterada materialmente por qualquer que seja a pessoa ou a entidade legalmente autorizada para produzir ou expedir o documento de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou, (ii) expedido ou obtido indevidamente mediante declaração falsa, corrupção ou coação ou de qualquer outra forma ilegal; ou, (iii) utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo.<sup>xii</sup>

**Engano:** No âmbito do tráfico de pessoas, desinformação sobre onde uma pessoa será conduzida e ao que será submetida quando chegue.<sup>xiii</sup>

**Entrada Ilegal:** O ato de atravessar fronteiras sem ter cumprido os requisitos necessários para entrar legalmente no Estado receptor.<sup>xiv</sup>

**Escravidão:** O estado ou condição do indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou alguns deles.<sup>xv</sup> (Ver também Tráfico de Pessoas)

**Exploração:** Ato de aproveitar-se de algo ou de alguém. No que se refere ao tráfico de pessoas, inclui, como mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou as práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.<sup>xvi</sup>

**Exploração Sexual:** Tratando-se de um indivíduo adulto, prostituição forçada, servidão sexual ou participação na produção de

material pornográfico para a qual dito indivíduo não se oferece com sua liberdade de consentimento e com conhecimento de causa.

**Migração:** Movimento de população em direção ao território de outro Estado ou dentro do mesmo que abrange todo movimento de pessoas, seja qual for seu tamanho, sua composição ou suas causas; inclui migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas, migrantes econômicos.<sup>xvii</sup>

**Migração Irregular:** O movimento de pessoas fora das normas dos Estados de envio, trânsito ou receptor. Não há uma definição universalmente aceita e suficientemente clara de migração irregular. Do ponto de vista dos países de destino, significa que é ilegal no ingresso, a estadia e o trabalho, ou seja, que o migrante não tem autorização necessária nem os documentos requeridos pelas autoridades de imigração para ingressar. A partir do ponto de vista dos países de envio a irregularidade observa-se nos casos em que a pessoa atravessa uma fronteira internacional sem documentos de viagem ou passaporte válido ou não cumpre com os requisitos administrativos exigidos para sair do país. Há, por outro lado, uma tendência a restringir cada vez mais o uso do termo de migração ilegal aos casos de tráfico de migrantes e tráfico de pessoas.<sup>xviii</sup>

**Migração Regular:** Migração que se produz através dos canais regulares e legais.<sup>xix</sup> (Ver também Migração Irregular)

**Migrante:** A nível internacional não há uma definição universalmente aceita do termo “migrante”. Esse termo geralmente abrange todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo em causa “por razões de conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o obriguem a isso. Assim, esse termo aplica-se aos indivíduos e suas famílias que se deslocam para outro país ou região com a intenção de melhorar as suas condições sociais e materiais e suas expectativas e de suas famílias.<sup>xx</sup> (Ver também Trabalhador Migratório).

**Migrante Irregular:** Pessoa que tendo ingressado ilegalmente ou depois do vencimento do seu visto, deixa de ter status legal no país receptor ou de trânsito. O termo aplica-se aos migrantes que infringem as normas de admissão do país ou qualquer outra pessoa não autorizada a permanecer no país receptor<sup>xxi</sup> (também chamado clandestino/ilegal/migrante indocumentado)

ou migrante em situação irregular).

**Pessoa Deslocada:** Pessoa que foge do seu Estado ou comunidade por medo ou perigos diversos aos que originam o status de refugiado. Uma pessoa deslocada geralmente vê-se obrigada a fugir por um conflito interno ou por desastres naturais ou outros.<sup>xxii</sup>

**Prostituição:** Qualquer ato sexual oferecido por recompensa ou benefícios.<sup>xxiii</sup> (Ver também Prostituição Forçada)

**Prostituição Forçada:** Quando uma pessoa está prostituída contra sua vontade, isso é, está obrigada por coação ou intimidação para participar de atos sexuais em troca de uma contrapartida em dinheiro ou em espécie, entregada a um terceiro ou recebido pela vítima da prostituição forçada. Alguns comentaristas sugerem que entrar na prostituição para ganhar dinheiro por necessidades financeiras deveria ser interpretado como prostituição forçada.<sup>xxiv</sup>

**Protocolos de Palermo:** Os protocolos que complementam a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Transnacional; isso é, o Protocolo para Prevenir, Reprimir, e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; e o Protocolo contra a Produção e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e Munições.

**Proxenetá:** Pessoa que tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.<sup>xxv</sup>

**Rapto:** O ato de reter ou de tirar uma pessoa pela força ou por engano.<sup>xxvi</sup>

**Refugiado:** Qualquer pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, a causa de ditos temores, não queira acolher-se a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e achando-se, em decorrência de tais acontecimentos, fora do país onde antes tivera residência habitual, não possa ou, por causa de ditos temores, não queira mais voltar a ele.<sup>xxvii</sup> (Ver também Solicitante de Asilo).

**Servidão:** O estado ou a condição de dependência de uma pessoa à que outra pessoa obriga [sem justificação] a prestar qualquer serviço e que acredite razoavelmente que não tem outra alternativa que a de prestar o serviço.<sup>xxviii</sup>

**Servidão da Gleba:** A condição da pessoa que está obrigada por lei, pelo costume ou por um acordo de viver e a trabalhar sobre uma terra que pertence à outra pessoa e a prestar a esta, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para trocar sua condição.<sup>xxix</sup>

**Servidão por dívidas:** O estado ou a condição que resulta do fato de que um devedor haja se comprometido a prestar seus serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerce autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados, equitativamente valorados, não se aplicam ao pagamento da dívida, ou se não se limita sua duração nem se define a natureza de ditos serviços.<sup>xxx</sup>

**Tortura:** Todo ato pelo qual se aflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro, informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que haja cometido, ou se suspeite que haja cometido, ou de intimidar ou coagir a essa pessoa ou a outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação, quando essas dores ou sofrimentos sejam ocasionados por um funcionário público ou outra pessoa no exercício das suas funções públicas, a sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes ou incidentais a essas.<sup>xxxi</sup>

**Traslado Forçado de População:** O deslocamento forçado das pessoas afetadas, por expulsão ou outros atos coativos, da zona onde estejam legitimamente presentes, sem motivos autorizados pelo direito internacional [quando se comete como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil] <sup>xxxii</sup>. (Ver também Detenção, Pessoa Deslocada).

**Tráfico de Brancas:** Um termo que foi utilizado no passado para referir ao que hoje se chama "Tráfico de Pessoas, em particular de mulheres e meninas para o fim da prostituição.<sup>xxxiii</sup> (Ver também Tráfico de Pessoas).

**Tráfico de Escravos:** Compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão pela venda ou troca de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e, em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.<sup>xxxiv</sup>

**Tráfico de Pessoas:** o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Ver também Coação, Rapto, Fraude, Engano, Escravidão, Trabalho Forçado, Servidão).

a. O consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas a toda forma de exploração intencional descrito no parágrafo a) do presente artigo não levará em conta quando se tenha recorrido a qualquer dos meios enunciados em dito parágrafo;

b. A captação, o transporte, o traslado, a acolhida ou a recepção de uma criança para fins de exploração considerar-se-á “tráfico de pessoas” inclusive quando não se recorra a nenhum dos meios enunciados no apartado a) do presente artigo.<sup>xxxv</sup> (Ver também Criança, Tráfico Internacional de Menores).

## NOTAS

*i. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), David Weissbrodt and Anti-Slavery International, “Abolishing Slavery and its Contemporary Forms”, para. 95*  
<http://www.ohchr.org/english/about/publications/docs/slavery.pdf>

*ii. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006*  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

*iii. Prosecutor vs. Tadic, ICTY, Tadic (IT-94-1), Appeals Chamber, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, 2 October 1995, [para. 70]*  
<http://www.un.org/icty/tadic/appeal/decision-e/51002.htm>

*iv. Convención Interamericana Contra la Corrupción, 1996 (Artículo 6)*

<http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/b-58.html>

**v. Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional, 1998 (Artículo 7)**  
[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome\\_statutels.pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statutels.pdf)

**vi. Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional, 1998 (Artículo 5)**  
[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome\\_statutels.pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statutels.pdf)

**vii. Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional, 2000 (Artículo 3(2))**  
[http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final\\_documents\\_2/convention\\_spa.pdf](http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents_2/convention_spa.pdf)

**viii. UN Office on Drugs and Crime (UNODC), Terrorism, Corruption and Human Trafficking: FAQ**, [http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking\\_victim\\_consent.html#facts](http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking_victim_consent.html#facts)

**ix. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**x. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xi. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer, 1979 (Artículo 1)**  
[http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/e1cedaw\\_sp.htm](http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/e1cedaw_sp.htm)

**xii. Protocolo contra el Tráfico de Migrantes por Tierra, Mar y Aire, 2000 (Artículo 3(c))** [http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/traites/sp\\_traites-mla-ro364.doc](http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/traites/sp_traites-mla-ro364.doc)

**xiii. UN Office on Drugs and Crime (UNODC), Terrorism, Corruption and Human Trafficking: FAQ**, [http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking\\_victim\\_consent.html#facts](http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking_victim_consent.html#facts)

**xiv. Protocolo contra el Tráfico Ilícito de Migrantes por Tierra, Mar y Aire, 2004 (Artículo 3(b))**  
[http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/traites/sp\\_traites-mla-ro364.doc](http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/traites/sp_traites-mla-ro364.doc)

**xv. Convención sobre la Esclavitud, 1926 (Artículo 1(1))**  
[http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/f2sc\\_sp.htm](http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/f2sc_sp.htm)

**xvi. Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños, 2000 (Artículo 3(a))**  
<http://untreaty.un.org/English/notpubl/18-12-a.S.htm>

**xvii. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xviii. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xix. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xx. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**  
<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xxi. Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006**

<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xxii.** Organización Internacional para las Migraciones (OIM), Glosario sobre Migración, 2006

<http://www.old.iom.int//DOCUMENTS/PUBLICATION/spangloss.pdf>

**xxiii.** Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), David Weissbrodt and Anti-Slavery International, "Abolishing Slavery and its Contemporary Forms", para. 98

<http://www.ohchr.org/english/about/publications/docs/slavery.pdf>

**xxiv.** Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), David Weissbrodt and Anti-Slavery International, "Abolishing Slavery and its Contemporary Forms", para. 97

<http://www.ohchr.org/english/about/publications/docs/slavery.pdf>

**xxv.** Organización Internacional del Trabajo (OIT), Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil, Glosario de Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes, 2007

<http://www.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?pagina=185&gloLetra=P#Proxenet>

**xxvi.** International Organization of Migration (IOM), Glossary on Migration (2004)

[http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/published\\_docs/serial\\_publications/Glossary\\_eng.pdf](http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/published_docs/serial_publications/Glossary_eng.pdf)

**xxvii.** Convención sobre el Estatuto de los Refugiados, 1951 (Artículo 1)

<http://www.ohchr.org/spanish/law/refugiados.htm>

**xxviii.** Proyecto revisado de protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional, Comité Especial encargado de elaborar una convención contra la delincuencia organizada transnacional, Noveno período de sesiones, Viena, 5 a 16 de junio de 2000, A/AC.254/4/Add.3/Rev.6 (Opción 2 (d))

<http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/9session/4a3r6s.pdf>

**xxix.** Convención Suplementaria sobre la Abolición de la Esclavitud, la Trata de Esclavos y las Instituciones y Prácticas Análogas a la Esclavitud, (Artículo 1(b))

<http://www.ohchr.org/spanish/law/abolicion.htm>

**xxx.** Convención Suplementaria sobre la Abolición de la Esclavitud, la Trata de Esclavos y las Instituciones y Prácticas Análogas a la Esclavitud, (Artículo 1(a))

<http://www.ohchr.org/spanish/law/abolicion.htm>

**xxxi.** Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, 1984 (Artículo 1)

[http://www.unhcr.ch/spanish/html/menu3/b/h\\_cat39\\_sp.htm](http://www.unhcr.ch/spanish/html/menu3/b/h_cat39_sp.htm)

**xxxii.** Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional, 1998 (Artículo 7[2(d)])

[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome\\_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)

**xxxiii.** International Agreement for the Suppression of the "White Slave Traffic", 1904 (Artículo 1)

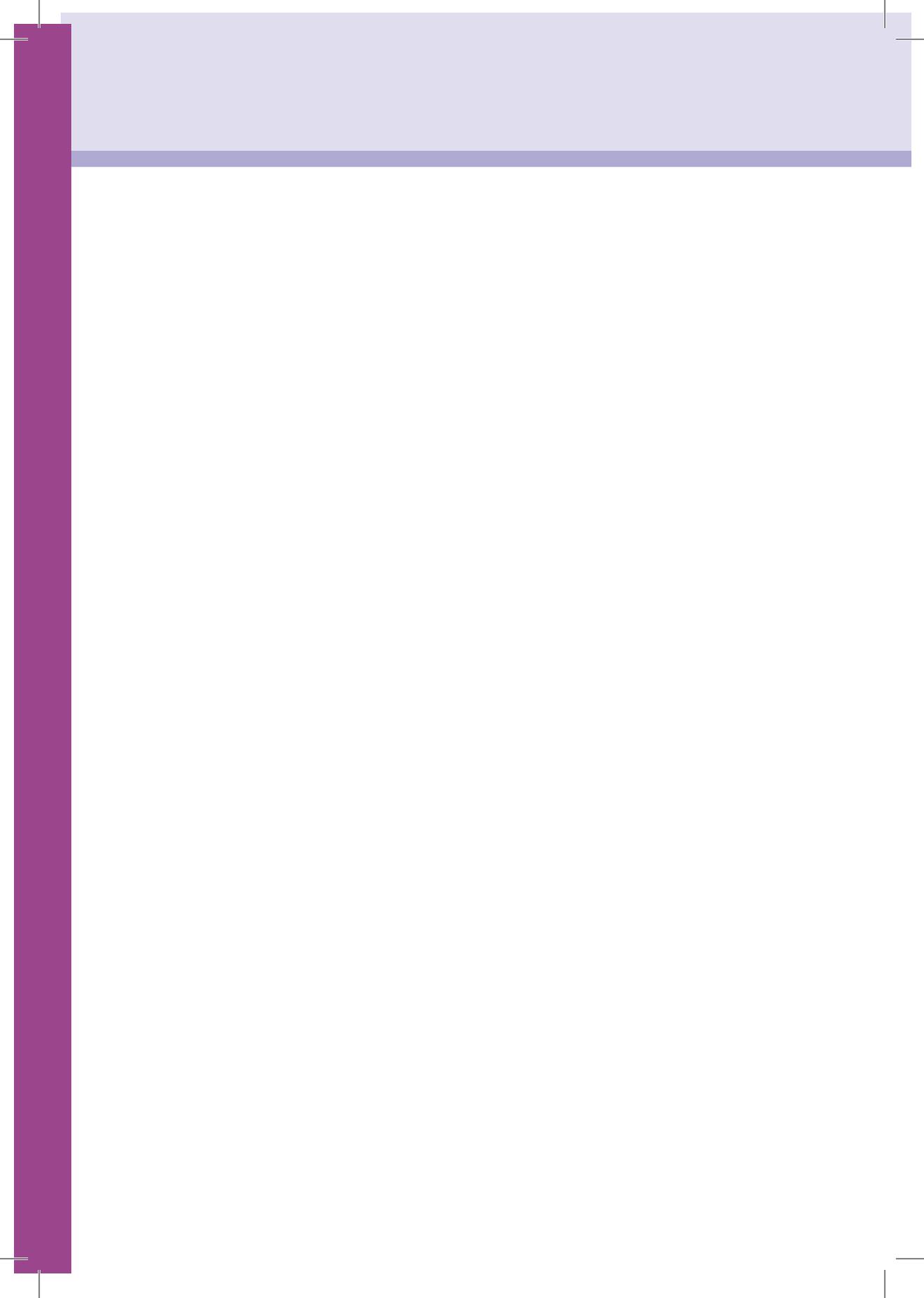
[http://www.oas.org/juridico/MLA/en/traites/en\\_traites-inter-wst.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/en/traites/en_traites-inter-wst.pdf)

**xxxiv.** Convención sobre la Esclavitud, 1926 (Artículo 1(2))

<http://www.ohchr.org/spanish/law/esclavitud.htm>

**xxxv.** Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños, que Complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional, 2000 (Artículo 3)

[http://www.ohchr.org/spanish/law/pdf/protocoltraffice\\_sp.pdf](http://www.ohchr.org/spanish/law/pdf/protocoltraffice_sp.pdf)



# ANEXO II

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAVV (1994) "Feminismo, entre la igualdad y la diferencia" em El Viejo Topo; Nº73. Barcelona.
- ALCOFF, Linda (1989) "Feminismo cultural versus postestructuralismo: la crisis de la identidad en la teoría feminista" em Feminaria. Ano II. Nº4. Bs. As, Feminaria Editora.
- ATTAC. Mujeres contra la Explotación (2007) La resistencia femenina en el mundo globalizado. Le Monde Diplomatique, Buenos Aires, 2007.
- DE BARBIERI, Teresita (1992) "Sobre la categoría de género: una introducción metodológica" em Fin de siglo y cambio civilizatorio. Ediciones de las mujeres, No 17, Isis Internacional, Santiago.
- DE LAURETIS, Teresa (1996) "La tecnología del género" em Mora nº 2; Bs As, UBA., Buenos Aires.
- FULLER, Norma (1993). "La disputa de la Feminidad en el psicoanálisis y las ciencias sociales". Debate em sociología No 18, Lima.
- GLOBAL RIGHTS (2005). Guía Anotada del Protocolo Completo de la ONU Contra la Trata de Personas.
- GONZALEZ, Diana y TUANA, Andrea. Invisibles y silenciadas (2007). Aportes y reflexiones sobre la trata de personas con fines de explotación sexual comercial en Uruguay. Ministerio de Educación y Cultura, Montevideo.

- GRUPO DE TRABAJO QUEER (GTQ) (EDS) (2005) El eje del mal es heterosexual. Figuraciones, movimientos y prácticas feministas queer.
- BUTLER, Judith (2001) [1990] El género en disputa. México, Paidós.
- JIMENEZ, Rodrigo y SANCHEZ, Héctor (2009). El Derecho Internacional y la Perspectiva de género en la reforma del Código Procesal Penal uruguayo. Seminario Perspectiva de Género en la legislación penal y procesal penal. Bancada Bi Cameral Femenina- UNIFEM, 2009.  
NACIONES UNIDAS. Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos (2010). Comentario. Principios y Directrices recomendados sobre Derechos Humanos y Trata de Persona. Nueva York y Ginebra.
- NACIONES UNIDAS. Oficina contra la Droga y el Delito de Naciones Unidas (2009). Manual para la lucha contra la trata de personas. Programa Mundial contra la Trata de Personas. Viena.  
Naciones Unidas/Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (2010). Ley Modelo contra la Trata de Personas. Nueva York.  
NACIONES UNIDAS/ Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (2010). Marco Internacional de Acción para la Aplicación del Protocolo contra la Trata de Personas. Viena- Nueva York.
- RUBIN, Gayle (1989) [1984] "Reflexionando sobre el sexo: notas para una teoría radical de la sexualidad" em Vance, Carole (comp) Placer y Peligro. Explorando la sexualidad femenin, Madrid.
- RUBIN, Gayle (1998) [1975] "El tráfico de mujeres: notas sobre la economía política del sexo" em Navarro M y Stimpson C. (comp) ¿Qué son los estudios de mujeres? México, FCE.
- SCOTT, Joan: "El género, una categoría útil para el análisis histórico" em De género a mujer, compilación de Cangiano M y Du Bois L.; Centro Editor de América Latina. Bs.As., 1993.
- SEGATO, Rita Laura, Las estructuras elementales de la violencia -1era ed.- Bernal. Universidad Nacional de Quilmes, 2003

## RELATÓRIOS NACIONAIS

- Informe Nacional Argentina, elaborado por Liliana Russo e Laura Sardá, com a aprovação da Representação para os temas da Mulher no Âmbito Internacional, Ministério de Relações Exteriores e Culto, Argentina 2011.
- Informe Nacional Brasil, elaborado por Verônica Maria Teresi, com a aprovação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Brasil, 2011.
- Informe Nacional Paraguai, elaborado por Lourdes Barboza, com a aprovação da Secretaría de la Mujer de la República de Paraguay, 2011.
- Informe Nacional Uruguai, elaborado por Cristina Prego, com a aprovação do Instituto Nacional de las Mujeres del Ministerio de Desarrollo Social Uruguay, 2011.

## SITES INTERNET

[www.mercosurmujeres.org](http://www.mercosurmujeres.org)  
[www.mrecic.gov.ar](http://www.mrecic.gov.ar)  
[www.cnm.gov.ar](http://www.cnm.gov.ar)  
[www.sepm.gov.br](http://www.sepm.gov.br)  
[www.mujer.gov.py](http://www.mujer.gov.py)  
[www.inmujeres.gub.uy](http://www.inmujeres.gub.uy)  
[www.mercosur.int](http://www.mercosur.int)  
[www.oas.org](http://www.oas.org)  
[www.un.org](http://www.un.org)  
[www.unodc.org](http://www.unodc.org)



# ANEXO III

## MERCOSUL/CMC/DEC. N° 32/12 MECANISMO DE ARTICULAÇÃO PARA A ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 05/91, 12/11, 24/11 e 14/12 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 84/00 do Grupo Mercado Comum.

### **CONSIDERANDO:**

Que é necessário fortalecer as ações de prevenção, identificação, recepção, assistência e proteção às mulheres em situação de tráfico de pessoas na região.

Que a cooperação e articulação das ações dos Estados Partes, assim como a formação de uma Rede MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico internacional, permitirão uma resposta melhor para a prevenção do tráfico de mulheres e proteção daquelas que se encontram nessa situação.

Que a harmonização de procedimentos de cooperação regional em matéria de mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas contribuirá ao fortalecimento da sua proteção.

Que os Estados Partes ratificaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e o “Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas”, que complementa a Convenção Internacional sobre Crime Organizado Transnacional, e adotaram uma série de acordos e resoluções para melhorar as ações e perseguições dos traficantes e a prevenção do tráfico de pessoas.

Que entre os objetivos do “Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL”, encontram-se o enfrentamento ao tráfico de pessoas, à violência e à exploração sexual e a articulação e implementação de políticas públicas dirigidas para a plena integração dos migrantes e proteção dos(as) refugiados(as).

Que é necessário incorporar o enfoque de direitos humanos e a perspectiva de gênero à prevenção ao tráfico de mulheres e a proteção daquelas que se encontram nessa situação.

Que a articulação regional é fundamental para atuar em situações complexas de caráter transnacional que requerem pautas comuns que permitam garantir a atenção adequada às mulheres em situação de tráfico.

Que, consciente da necessidade da articulação regional para atuar em situações complexas de caráter transnacional que requerem pautas comuns que permitam garantir a atenção adequada às mulheres em situação de tráfico, o Conselho do Mercado Comum recomendou aos Estados Partes a adoção do “Guia MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”.

## **O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

### **DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o “Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional de Pessoas”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º- A Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL será o órgão responsável por monitorar o cumprimento do presente Mecanismo e apresentará a cada dois anos um relatório de acompanhamento ao Conselho do Mercado Comum (CMC).

Art. 3º- Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLIV CMC – Brasília, 06/XII/12**

# ANEXO

## MECANISMO DE ARTICULAÇÃO PARA A ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

### Capítulo I

#### ASSISTÊNCIA MÚTUA E ARTICULAÇÃO

Art. 1º- Os Estados Partes prestarão assistência mútua e ampla cooperação para a atenção às mulheres em situação de tráfico no MERCOSUL, garantindo um enfoque de gênero e uma perspectiva regional na aplicação da normativa internacional de direitos humanos já ratificada.

Art. 2º- Para efeito da aplicação do presente Mecanismo, considera-se a definição de “tráfico de pessoas” incluída no Protocolo de Palermo, com o alcance previsto no referido Instrumento:

Art. 3º – Os Estados Partes articularão uma Rede MERCOSUL para a atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas com as atribuições de:

I. Oferecer atenção com enfoque de gênero a mulheres em situação de tráfico de pessoas, provenientes dos Estados Parte do MERCOSUL ou detectadas na região;

II. Garantir que as mulheres recebam apoio imediato e acessem programas de restituição de direitos; e

III. Estabelecer canais de comunicação, intercâmbio e articulação de ações para a atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas e para o desenvolvimento de ações regionais de prevenção.

Art. 4º - Para efeitos do presente Mecanismo, cada Estado Parte designará um Organismo Nacional de Referência para a Rede MERCOSUL de Atenção. Os Organismos Nacionais de Referência trabalharão de forma coordenada para facilitar a articulação dos organismos e serviços de atenção dos Estados Partes em uma rede regional e serão encarregados de servir de elo e ligação nos casos em que se considere necessário.

A designação dos Organismos Nacionais de Referência de cada uma das Partes, ou sua substituição, será informada à Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAAM).

## **Capítulo II PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO**

Art. 5º - Os Estados Partes garantirão assistência e proteção às mulheres em situação de tráfico de pessoas por meio de suas respectivas autoridades competentes, conforme o disposto no Protocolo de Palermo sobre Tráfico, complementando a Convenção Internacional sobre Crime Organizado Transnacional, e nos Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Tráfico e Direitos Humanos.

Os Estados Partes levarão particularmente em consideração as orientações contidas no “Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual”, aprovada pela RMAAM.

Art. 6º - Na aplicação do presente Mecanismo os Estados Partes deverão levar em conta, especialmente, os seguintes princípios:

I. Princípio da igualdade e não discriminação por razões de gênero, orientação e identidade sexual, origem étnico racial, pessoas com deficiência, nacionalidade, idade, condição social ou atividade desempenhada;

III. Prioridade dos direitos das mulheres em situação de tráfico sobre a perseguição das e dos traficantes ou a regularização do trânsito migratório, garantindo a independência das ações de proteção e ações judiciais de perseguição aos e às traficantes, de forma que não se condicione a proteção das mulheres em situação de tráfico à colaboração com a justiça; e

IV. Respeito aos Direitos Humanos da Livre Circulação e Proibição das Detenções Arbitrárias.

Art. 7º – Em todos os casos, deve ser garantido às mulheres em situação de tráfico:

- I. O acesso incondicionado ao assessoramento pelo corpo consular e diplomático;
- II. O acesso ao assessoramento jurídico e aos serviços de atenção médica, psicossocial e de alojamento;
- III. O respeito à sua vida privada, garantindo-lhes a confidencialidade e, em especial, o respeito aos seus dados pessoais e história de vida; e
- IV. O respeito ao direito a decidir livremente seu lugar de residência, garantindo a permanência no lugar onde se encontra, o retorno ao país de origem ou a migração a um terceiro país, devendo em todo caso, ser garantida sua segurança pessoal.

### **Capítulo III** **AÇÕES DE PROTEÇÃO**

Art. 8º – Os Estados Partes se comprometem a oferecer às mulheres em situação de tráfico de pessoas serviços gratuitos de atenção psicossocial e médica, assessoramento jurídico ou abrigo sempre que contem com seu consentimento. Esses serviços serão oferecidos, sem restrição ou condição de qualquer tipo, com base nas recomendações do “Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual” mencionado no Artigo 5º do presente Mecanismo.

Art. 9º – Os Estados Partes não poderão fazer alegações a respeito da condição da mulher em situação de tráfico de pessoas ou da irregularidade de sua situação migratória como causas de deportação.

As mulheres em situação de tráfico não serão obrigadas a voltar ao seu país de origem ou a irem a um terceiro país. Os Estados Partes garantirão sua segurança tanto no caso em que decidam permanecer em seus respectivos territórios como no caso em que decidam transferir-se ao seu país de origem ou a um terceiro país (facilitando sua regularização migratória).

Art. 10 - Os Estados Partes garantirão que as mulheres em situação de tráfico não sejam submetidas a exames ou tratamentos médicos e/ou psicológicos sem o seu consentimento informado.

Art. 11 - A prestação de serviço de abrigo em nenhum caso implicará a perda do direito à livre circulação das mulheres em situação de tráfico, que manterão sua autonomia e poderão recusar a oferta ou retirar-se das instalações sempre que assim o desejarem.

Art. 12 - Os serviços enumerados no Artigo 8º e subsequentes do presente Mecanismo serão prestados por profissionais habilitados, com conhecimento e formação em gênero, em violência baseada no gênero e na problemática do tráfico de pessoas.

#### **Capítulo IV PREVENÇÃO**

Art. 13 - Os Estados Partes desenvolverão ações comuns e/ou coordenadas de prevenção ao tráfico de mulheres, campanhas de informação e conscientização, capacitações e pesquisas. Será fortalecida especialmente a prevenção nas zonas de fronteiras.

Art. 14 - As campanhas de informação, conscientização e as capacitações que se desenvolvam enfatizarão o tráfico de pessoas como um mecanismo de violação dos direitos humanos e, especialmente no tráfico para fins de exploração sexual, como uma forma de violência de gênero que se perpetua sustentada em modelos que legitimam a violência e a exploração da mulher.

# ANEXO IV

## MERCOSUL/CMC/REC. N° 09/12 GUIA MERCOSUL PARA A ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 19/02, 24/11 e 14/12 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 84/00 do Grupo Mercado Comum.

### **CONSIDERANDO:**

Que é necessário fortalecer as ações de prevenção ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na região, assim como a identificação, recepção, assistência e proteção às mulheres em tal situação.

Que a atuação conjunta dos Estados Partes através da conformação de uma Rede MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico internacional contribuirá para uma melhor prevenção do tráfico de mulheres e atenção àquelas que se encontram nesta situação.

Que a harmonização de procedimentos de atenção às mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas contribuirá ao fortalecimento da sua proteção e à restituição de seus direitos.

### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM RECOMENDA:**

Art. 1º - adotar e aplicar no território dos Estados Partes o “Guia MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”, que consta como Anexo e faz parte da presente Recomendação.

**XLIV CMC – Brasília, 06/XII/12.**

A primeira impressão deste Guia Mercosul teve apoio do  
Programa de Cooperação Mercosul – Agência Espanhola de  
Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID)